

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DAS
FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE–SP – DIREITO PENAL E PROCESSO
PENAL

**DO INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E
APREENSÃO RESIDENCIAL NOS CASOS DE CRIMES
PERMANENTES**

Marcelo Quevedo Minari

Presidente Prudente/SP
2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DAS
FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE–SP – DIREITO PENAL E PROCESSO
PENAL

**DO INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E
APREENSÃO RESIDENCIAL NOS CASOS DE CRIMES
PERMANENTES**

Marcelo Quevedo Minari

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de título de especialização em Direito Penal e Processo Penal, sob orientação do Professor Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP
2013

**DO INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E
APREENSÃO RESIDENCIAL NOS CASOS DE CRIMES
PERMANENTES**

Monografia/TC aprovado como requisito para a obtenção do
título de especialista em Direito Penal e Processo Penal

FLORESTAN RODRIGO DO PRADO
Orientador

ANTENOR FERREIRA PAVARINA
Examinador

GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA
Examinador

Presidente Prudente, 30 de julho de 2013

Dedico este trabalho a toda minha família, especialmente as minhas duas filhas, Juliane Helena Pilla Julião e Marcella Pilla Minari, para as quais, tenho certeza, a vitória é intimamente esperada.

AGRADECIMENTOS

Preliminarmente os meus agradecimentos são direcionados ao Professor Florestan Rodrigo do Prado, uma vez que sem sua dedicação, desprendimento e conhecimento, esta experiência não se concretizaria.

Apresento ainda meus agradecimentos aos meus pais que me incentivaram e me motivaram nos momentos de dúvida e de fraqueza, sem os quais tenho certeza não seria possível o presente resultado.

Agradeço também a minha esposa pela compreensão pelas horas dedicadas ao curso e a este trabalho.

Não poderia deixar de agradecer a todos os professores da Pós-graduação, que convictos dos ensinamentos apresentados, contribuíram definitivamente para a direção ora trilhada.

Por fim, agradeço ao Grande Arquiteto do Universo, que além de me presentear com o dom da vida, me agraciou com a possibilidade de realizar a presente caminhada.

RESUMO

O tema escolhido para a presente monografia, qual seja, medida cautelar de busca e apreensão residencial nos crimes permanentes, mostra-se atualíssimo na realidade dos trabalhos da Polícia Judiciária na circunscrição policial afeta a Comarca do Município de Presidente Prudente, vez que o entendimento do Poder Judiciário local é o de que a permanência afastaria a necessidade de expedição de ordem de busca e apreensão para a entrada de policiais nas residências investigadas. Ocorre que a Polícia Judiciária, de caráter eminentemente legalista, é regida pela lei orgânica 207/79, que por sua vez discorre a respeito das faltas funcionais passíveis de cometimento, colocando a insegurança jurídica na pauta diária de nossos agentes, devendo tais, agirem com especial cautela em casos de eventuais estados flagranciais, pois na hipótese de não configuração, os policiais além das faltas administrativas, poderão responder pela prática de crime de abuso de autoridade. A presente pesquisa, trata de assunto que me incomoda desde o início da especialização, motivo pelo qual buscarei saída legal que restabeleça a paridade de armas entre o Estado no exercício de seu poder de polícia e os autores dos ditos crimes permanentes.

PALAVRAS-CHAVE: Medida Cautelar de Busca e Apreensão residencial. Crime Permanente. Inexigibilidade de censura judicial.

ABSTRACT

The theme chosen for this monograph, namely, restraining the search and seizure in residential permanent crimes, seems very current reality in the work of the Judicial Police officer in the district affects the District Municipality of Presidente Prudente, since the understanding of local judiciary is that the stay would remove the need to dispatch a search and seizure order for the entry of police in homes investigated. It happens that the Judicial Police, the eminently legalistic, is governed by the organic law 207/79, which in turn discuss on the functional faults capable of committing, putting the legal uncertainty in the daily agenda of our agents, and such, act with special caution in cases of possible states flagranciais because in the event of non-setting, beyond the police administrative faults, may account for the crime of abuse of authority. This research deals with the subject that bothers me since the beginning of specialization, why seek out legal restore parity between the state arms in the exercise of its police power and the authors of said permanent crimes.

KEYWORDS: Injunction Search and Seizure residential. Crime Permanent. Unenforceability of judicial censorship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO	11
2.1 Inviolabilidade Domiciliar e Demais Garantias Constitucionais	11
2.2 Natureza e Objeto da Busca e Apreensão Domiciliar	18
2.3 Requisitos Específicos da Busca e Apreensão Domiciliar.....	20
2.4 Considerações Gerais sobre a Busca Pessoal	23
3 DOS CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE	25
3.1 Conceito e Características Gerais dos Crimes de Natureza Permanente	25
3.2 Aspectos Gerais da Prisão nos Casos de Crimes Permanentes.....	26
3.3 Crimes Permanentes no Interior do Domicílio: Situações Fáticas.....	26
4 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA	28
4.1 Julgados Contrários à Entrada em Residência sem Mandado.....	28
4.2 Julgados Favoráveis à Entrada em Residência sem Mandado.....	29
5 A POLÍCIA JUDICIÁRIA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	30
5.1 Abordagem Constitucional da Competência da Polícia Judiciária.....	30
5.2 O Papel da Polícia Civil na Condução do Inquérito Policial.....	31
5.3 Análise da Lei Complementar n.º 207 de 5 de janeiro de 1979.....	32
5.3.1 Das funções e atribuições básicas da polícia civil – artigo 3.º, inciso I.....	33
5.3.2 Dos deveres do policial civil – artigo 62.....	33
5.3.3 Das transgressões disciplinares – Artigo 63.....	35
5.3.4 Das responsabilidades do policial civil	35
5.3.5 Das penas disciplinares principais – artigo 67.....	36
5.3.6 Do procedimento irregular de natureza grave – artigo 74, inciso II	37
6 DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR	39
6.1 Levantamento da Questão	39

6.2 Posicionamento dos Magistrados e Justificativas Jurídicas	39
6.3 Conseqüências do Indeferimento da Medida Cautelar de Busca e Apreensão...	40
6.4 Responsabilidade do Policial Civil sob a Ótica da Lei 4898/65	40
6.4.1 Proteção específica à inviolabilidade do domicílio, artigo 3.º, alínea “b”	41
6.4.2 Proteção a honra e ao patrimônio, artigo 3.º, alínea “h”	41
6.4.3 Definição de autoridade para os efeitos da lei, artigo 5º	42
6.4.4 Dos tipos de sanções a que estará sujeito o Policial, artigo 6º	42
6.4.5 Da responsabilidade civil, artigo 6.º, § 1.º, alíneas “e” e “f”	43
6.4.6 Conseqüências da sanção penal, artigo 6.º, § 3.º, alínea “c”	43
6.5 Olhar Crítico ao Comportamento dos Juízes.....	43
7 CONCLUSÃO	45
BIBLIOGRAFIA	47
ANEXOS	50

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão tenta trazer a lume solução para os indeferimentos da justiça local, no que tange as representações por buscas e apreensões domiciliares nos casos dos crimes permanentes, mormente os elencados na lei 11.346/06.

A despeito das razões de decidir constantes em tais arrazoados, que tomam como aspecto basilar a permanência daqueles crimes, o que por si só em tese afastaria a necessidade de mandado para a entrada de policiais nas residências, invocando para tanto a exceção constitucional constante do artigo 5º, inciso X da Carta Magna, temerosa “data máxima vênia” se apresenta tal solução.

A insegurança jurídica, claramente observada, tem o condão de macular referidas incursões, seja no tocante ao desrespeito aos princípios constitucionais afetos ao estado democrático de direito, seja no tocante a submissão dos agentes a revolta daquele que se encontra no pólo passivo da aludida providência.

É preciso salientar a legalidade da entrada em residência para a realização de prisão em flagrante, seja no período diurno ou noturno, e de clara verificação da inteligência da exceção em comento, não se podendo, porém, deixar de observar os aspectos negativos trazidos por uma diligência malfadada em decorrência da não localização daquilo que se procura.

Nosso ordenamento jurídico atual vem coroar a transformação de uma sociedade que vivia sob o jugo de um governo autoritário e autocrático, para uma sociedade que tem seus pilares fincados na legalidade, no estado democrático de direito e no respeito à Constituição, não se podendo afastar neste cenário o controle de legalidade prévio exercido pelo Poder Judiciário em tais questões.

É sabido que a Polícia Judiciária, no caso federal a Polícia Federal e no âmbito estadual as Polícias Cíveis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, tem a missão investigativa repressiva, que em seu bojo contempla privativamente a representação pela expedição de busca e apreensão residencial, não se podendo ainda esquecer que em um passado não muito remoto veio tal instituição ser utilizada como ferramenta de um Estado ditatorial e maculado pela truculência,

sendo na atualidade primordial um alinhamento legal para o exercício de suas funções.

O trabalho de pesquisa se utilizará do método dedutivo, ou seja, aquele que analisa as informações obtidas através de pesquisas. Os recursos utilizados serão doutrinas, artigos, sites específicos da internet, bem como jurisprudência e posicionamento dos Tribunais superiores acerca do tema.

A presente monografia, portanto, tentará encontrar solução ou pelo menos um caminho que possibilite um deslinde legal para o conflito colocado, pois do contrário.

2 MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Quando falamos em busca, falamos necessariamente em uma atividade processual penal destinada a se localizar pessoas ou objetos em determinado sítio criminoso.

Já no que tange a apreensão, falamos no ato de despojar alguém que detém ilegalmente a posse de um objeto ou pessoa.

Portanto, conclui-se que o instituto de busca e apreensão no código de processo penal, traduz-se como sendo a procura de algo ou pessoa, que necessariamente guardará íntima relação com determinada prática criminosa, ou seja, é o ato de busca da materialidade delitiva, esteja ela localizada no interior de uma residência ou assemelhado, ou ainda junto ao corpo daquele que se investiga.

2.1 Inviolabilidade Domiciliar e Demais Garantias Constitucionais

Não devemos olvidar que o Brasil passou um período nefasto de sua história mergulhado no autoritarismo estatal, onde as forças policiais, usadas como instrumento da conseqüente repressão, ajudaram a escrever com sangue alguns dos capítulos mais horrendos, onde a intimidade do lar era aviltada e porque não dizer tratada com menoscabo e sem maior formalismo legal.

Ensina Prado (2011, p. 161):

A Moderna noção de Estado de Direito, como Estado constitucional, não se coaduna mais com o mero Estado legal, regulado por leis, mas como um modelo material de organização política regado fundamentalmente por três princípios: a) subordinação de toda atividade estatal a normas emanadas de órgãos representativos e vinculadas às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos; b) a publicidade dos atos legislativos, administrativos e judiciais; c) o controle da atividade estatal mediante jurisdição independente e controle político exercido pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida em lei.

A luta pela abertura democrática envolveu toda nossa sociedade, tendo como seu ápice a promulgação da Constituição Federal de 1988, que veio trazer o

início de uma cultura de legalidade na relação Estado-cidadão, homenageando ainda neste arcabouço as vidas ceifadas no curso daquele caminho.

A vitória conseguida é sem sombra de dúvidas de aspecto incomensurável, nos obrigando como profissionais do direito que somos a enfatizar diuturnamente as garantias constitucionalmente elencadas no seio da referida carta, dentre elas a inviolabilidade do domicílio encartada em seu artigo 5.º, XI.

Na visão de Alexy (2008, p. 281):

Restrições a direitos fundamentais são normas que restringem uma *posição prima facie* de direito fundamental. Uma norma somente pode ser uma restrição a um direito fundamental se ela for compatível com a Constituição, se ela for inconstitucional, ela até pode ter natureza de uma intervenção, mas não a de uma restrição.

Qualquer tipo de flexibilização de direito fundamental deve necessariamente estar em consonância com o disposto constitucionalmente, sob pena de se revelar flagrante ataque ao conteúdo construído no período pós-abertura democrática.

Algumas garantias encartadas no artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 guardam íntima relação com a busca e apreensão domiciliar, podendo-se destacar:

Artigo 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no País a inviolabilidade do direito à vida, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

II Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

X São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XI A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

XXXV A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

LVI São inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

O legislador constituinte, em sua busca incessante por tentar garantir constitucionalmente o direito à vida, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a igualdade, a segurança e a propriedade, chegando inclusive à beira de um proselitismo necessário, deixou encartadas, diga-se de passagem, propositalmente, tais garantias, que muito bem poderiam ser tratadas na legislação

infraconstitucional, no artigo 5.º do mais importante diploma legal de nossa república, demonstrando sua imperiosa preocupação com eventual desrespeito as citadas conquistas.

Não bastasse a dificuldade encontrada pela Polícia Judiciária em amoldar-se a nova realidade colocada, vez que muitos de seus atuais dirigentes foram forçados na égide de um código penal que autorizava a entrada em residências, isso com a simples presença da autoridade policial responsável, prescindindo inclusive de mandado, coloca-se o Poder Judiciário em nossa comarca em posição de mero expectador.

Os juízes deixam a cargo daquele que preside a investigação decidir em casos nebulosos, ou seja, em casos que não se tem certeza de estado flagrancial, sobre a entrada ou não na casa investigada, maculando por vezes a colheita da prova e ainda colocando na berlinda uma instituição que a todo custo vem promovendo mudanças estruturais que vão de encontro ao proposto pelo legislador.

É imperioso que ao interpretar a lei, o Juiz se debruce sobre o quão importante foi o papel a ele deixado pelo legislado constituinte, não submetendo o Poder Judiciário a posição de mero coadjuvante nessa relação processual.

Ministra Carnelluti (1995, p. 31.) “No topo da escada esta o juiz. Não há um mister mais alto que o seu nem uma mais imponente dignidade. Ele é colocado, na Corte, sobre a cátedra; e merece esta superioridade”.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados no bojo do artigo 5.º da C.F. possuem algumas características, dentre as quais podemos salientar sua irrenunciabilidade, ou seja, não podem ser renunciados pelo seu detentor, muito embora seu exercício por vezes não seja respeitado pelo Estado.

Ensina Ferrajoli (2005, p. 76.):

Direitos fundamentais, como são conhecido, é uma categoria metajurídica, uma vez que esta noção não pertence ao léxico ou normativo constitucional de qualquer texto, ou qualquer moderno ordenamento legal. Com o termo "direitos fundamentais" (Grundrechte), alguns teóricos jurídicos europeus referem-se genericamente as "Liberdades fundamentais" (liberdades básicas) para referir-se a tradição de que, com base em habeas corpus, ilegal constituições liberais democráticas contemporâneas. Ronald Dworkin também frequentemente usado os direitos prazo (ou, na melhor das hipóteses, os direitos morais), sem maiores qualificações. Por Outro lado, o autor hum como Gregorio Peces-Barba, que ha hum grosso volume dedicado aos direitos fundamentais, afirma empregar essa noção como substancialmente equivalentes aos "direitos do homem" (muito mais

frequente los a linguagem político-jurídica de um a "Declaração Universal", de 1948). Exceto umas poucas exceções incluem. Em suma, que os maiores teóricos do direito e da política, incluindo a Norberto Bobbio, muito raramente utilizado o termo "direitos fundamentais. E, quando usá-lo, eles o fazem para designar, sem qualquer sofisticação formal, os principais direitos de liberdade, a partir das grandes revoluções burguesas, as constituições modernas têm reconhecido como instrumentos de proteção de certos Interesses, valores ou expectativas (individual e grupo).

É consagrado no inciso II o princípio da legalidade, onde qualquer cidadão fica desobrigado a praticar algo que não esteja previsto em lei, portanto frontalmente contrário a qualquer nuance autoritária e antidemocrática de poder.

Vigora, portanto, para o particular, o entendimento da vigência do "princípio da autonomia da vontade", onde esse pratica tudo aquilo que a lei não proíbe, contrapondo-se frontalmente ao "princípio da legalidade estrita", que somente aceita que a administração pública pratique em detrimento daquele aquilo que a lei permite. Fica claro nessa equação que o particular foi propositalmente protegido, podendo, ante sua fragilidade diante do poder do Estado, postar-se defensivamente.

Ora, se deve o cidadão submeter-se somente àquilo que está previsto em lei, nada mais justo que a entrada em sua residência, fora dos casos clássicos de flagrante delito, seja rechaçada de forma contundente em resposta a eventuais abusos praticados, demonstrando uma perfeita observância à garantia versada, máxima essa que deve ser considerada "pedra de toque" para o Poder Judiciário.

O inciso X, do artigo 5.º da CF, garante e assegura indenização pelo dano material ou moral, fruto de violação da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, no bojo do qual se inclui a pessoa investigada, claramente demonstrando que o legislador não se satisfaz com a criminalização da violação de domicílio encartada no artigo 150 do Código Penal Brasileiro e com o crime de abuso de autoridade insculpido no artigo 3.º, alínea "b" da Lei 4898 de 1965, necessitando inovar em reprimenda pecuniária com o fito de melhor blindar referida garantia constitucional, que ao menos desavisado poderia passar despercebida.

Nem o mais relapso dos agentes, quando ingressa em uma residência investigada, aceita de maneira preconcebida a prática dos crimes supramencionados, mas não raras são as oportunidades em que o terreno fica movediço, uma vez que o que separa o legal do ilegal é uma tênue barreira imaginária.

No inciso XI, do artigo 5.º da CF, o legislador constituinte sabedor de que a entrada em qualquer residência por parte dos agentes do Estado, seja ela pobre e localizada nas periferias das cidades, seja ela incrustada nos ricos condomínios, esses cercados de grandes muralhas e sistemas de segurança, causa grande desconforto a seus moradores, que por vezes alheios aos acontecimentos nada conseguem processar, é que acertadamente erigiu como garantia constitucional a inviolabilidade do domicílio, ninguém nele podendo adentrar senão em casos de flagrante delito, de desastre ou para prestar socorro em qualquer horário do dia e da noite, e durante o dia munido de autorização judicial.

Segundo Aranha (2006, p. 276) “A Constituição Federal não erigiu a inviolabilidade da casa como sendo um direito absoluto, excepcionando nos casos de segurança, socorro, desastre ou outra calamidade ou defesa e interesse da Justiça”.

A melhor doutrina entende que inviolabilidade abrange além do domicílio, o escritório e garagens (RT 467/385), bem como cômodos habitados de hotéis, casas de passagens e qualquer aposento coletivo ocupado, sendo que o horário de cumprimento da ordem judicial deva estender-se no interregno compreendido entre as 06 e 18 horas, não obstante haja entendimento divergente, fruto dos diversos fusos horários vigentes no país, de que se deva observar o nascer e o por do sol para a o cumprimento da diligência.

Ainda de acordo com a mais abalizada doutrina e jurisprudência (STF. RHC 90.376, rel Ministro Celso de Mello, j 03.04.2007, DJ de 18.05.2007), a prova colhida em dissonância com a garantia em questão é contaminada pela ilicitude originária, ou seja, torna imprestável àquela desde seu início, contaminando tudo o a que dela venha derivar e não possa ser produzido de outra forma.

Muito se discute a respeito da demora nas tramitações dos processos, vez pela inapetência de seus operadores, vez pelo excesso de recursos e ainda pelas nulidades suscitadas, dentre elas as provas mal colhidas e que contribuem sobremaneira para que se instale uma sensação de impunidade no seio social, nos permitindo refletir o alcance profundo da não observância desta garantia.

No inciso XXXV, do artigo 5.º da C.F., é consagrado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, comumente chamado de direito de ação, princípio de livre acesso ao judiciário, ou ainda princípio da ubiqüidade da justiça, clarificando

que a lei não poderá, em hipótese alguma, deixar de submeter à apreciação do Poder Judiciário qualquer tipo de lesão ou ameaça de lesão a direito.

De acordo com Lenza apud Watanabe (2013, p. 902/903):

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

É nesse diapasão, que entendemos que o livre acesso à justiça engloba tutela jurisdicional preventiva e repressiva por parte do Poder Judiciário, nela se destacando o caráter preventivo emprestado quando da apreciação de uma representação de busca e apreensão domiciliar protocolizada em uma das varas criminais de nossa comarca.

No inciso LVI, do artigo 5.º da C.F., mais uma vez, ainda que de maneira prolixa, vem o legislador escancarar seu desejo em não coadunar-se com um processo que não seja o acusatório, revestido esse de todas as garantias para que a máxima “os fins justificam os meios” não possa imperar.

Esse princípio preconiza serem inadmissíveis no processo as provas obtidas por meio ilícito, promovendo igualmente a nulidade daquelas derivadas das primeiras, uma vez que também estarão maculadas pelo vício da ilicitude.

Fundamenta Pacelli (2009, p. 41):

Em uma ordem jurídica fundada no reconhecimento, afirmação e proteção dos direitos fundamentais, não há como recusar a estatura *fundante* do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, sobretudo porque destinado a proteger os jurisdicionados contra investidas arbitrárias do Poder Público.

Continua Oliveira (2009, p. 303):

Nos termos do art. 5º, LVI da CF, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Também o art. 157, *caput*, CPP, com redação que lhe deu a Lei 11.690/08, reproduz a mesma vedação. Mais que uma afirmação de propósitos éticos no trato das questões do Direito, as aludidas normas, constitucional e legal, cumprem uma função ainda mais relevante, particularmente no que diz respeito ao processo penal, a saber a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica. A norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas com

violação de direito, com efeito, presta-se, a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo. Em relação aos direitos individuais, a vedação das provas ilícitas tem por destinatário imediato a proteção do direito à intimidade, à privacidade, à imagem, à inviolabilidade do domicílio, normalmente os mais atingidos durante as diligências investigatórias”.

Leciona Jardim apud Grinover (2005, p. 316):

Afastada a corrente que admite as provas ilícitas no processo, preconizando pura e simplesmente a punição do infrator, a distinção entre ilícito material e inadmissibilidade processual pode ser superada, em uma visão unitária, na perspectiva constitucional, através da dedução da inadmissibilidade e ineficácia da prova colhida contra os direitos assegurados pela Constituição, diretamente desta”.

Não se concebe que em um país democrático provas sejam colhidas de maneira não amparada em lei.

Emenda Jardim (2005, p. 316):

“Do esforço interpretativo da ilustre professora, ultrapassando posições doutrinárias adversas da maior respeitabilidade, fica demonstrado ser indispensável que à própria Constituição da República disponha expressamente sobre matéria de tal relevância. Ademais, deve ser vedada, no processo penal, toda e qualquer prova contrária ao direito, ainda que este direito não decorra da Constituição. Para tanto, até mesmo a fim de evitar a conhecida testilha jurisprudencial, somos que o tema não pode ficar fora de uma rígida regulamentação na futura Lei Maior, evitando-se que provas obtidas por meios aviltantes, como a tortura, por exemplo, ainda encontrem guarida por um magistrado menos afeito com os novos ares democráticos que começam a ventilar em nossa pátria. Em casos excepcionais, a atividade probatória do réu pode encontrar justificção pela incidência de alguma norma permissiva que exclua a ilicitude de sua conduta, ainda que penalmente típica. Mas isto decorrerá do próprio sistema jurídico”.

Sacramenta Aranha (2006, p. 50):

“Prova Proibida é toda aquela que é defesa, impedida mediante uma sanção, impedida que se faça pelo direito. A que deve ser conservada à distância pelo ordenamento jurídico. A ofensa ao direito pode ser quanto à obtenção da prova (como foi colhida), molestando, destarte, uma norma de direito material. Como exemplo citamos a confissão obtida mediante sevícia ou coação, a devassa a um diário íntimo, a conversa telefônica entre terceiros objeto de gravação etc. O defeito, por outro lado, pode traduzir-se numa ofensa ao direito quando da produção da prova, de sua introdução ao processo, atingindo uma norma instrumental. Exemplos clássicos: o uso de testemunhas para provar um fato que deixou vestígio, a ouvida de testemunhas em número acima do permitido etc. Quando a prova proibida afrontar uma norma de direito material falamos em “prova ilícita”; quando colidir com uma de direito instrumental, chamamos de “prova ilegítima”. Finalizando, prova ilegítima diz respeito à sua produção no processo, prova

ilícita liga-se ao meio e modo usados para a sua obtenção, afrontando ao direito material”.

2.2 Natureza e Objeto da Busca e Apreensão Domiciliar

Da inteligência do artigo 240 do Código de Processo Penal, concluímos que o instituto da busca e apreensão, de natureza cautelar, seja ela domiciliar ou pessoal, só se justifica nos casos em que existirem fundadas e concretas razões de que esteja ocorrendo ou tenha ocorrido uma infração penal e que o domicílio ou a pessoa investigada abrigue a materialidade delitativa. No caso da busca domiciliar, salientamos destinar-se ainda a prender criminosos e apreender pessoas vítimas de crimes.

Ensina Marques (2000, p. 11):

As providências cautelares possuem caráter instrumental: constituem meio e modo de garantir-se o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida através do processo. Destinam-se elas a impedir que o desenrolar demorado do processo, com os trâmites do *iter* procedimental que a lei traça previamente, possa tornar inócua a prestação jurisdicional que as partes procuram conseguir.

Leciona Aranha (2006, p. 271/273):

Por busca de coisas entende-se o fato de a autoridade policial ou judicial, por si ou por seus funcionários, competentes funcionalmente, saírem ao encontro de um bem material que é desejado como meio de prova de alguma coisa. A busca será domiciliar ou fora do domicílio, esta chamada de extradomiciliar. O conceito de domicílio não é o civilístico mas sim o amplo, o de residência, o home, o chez-soi, isto é, o lugar reservado por alguém para a sua vida íntima, sua atividade privada, podendo ou não coincidir com o domicílio civil. A autorização judicial é imprescindível na busca domiciliar, mesmo que feita pessoalmente pela autoridade policial, cabendo a esta requerê-la fundamentadamente, isto é, apresentando as razões da necessidade e conveniência. A desnecessidade do mandado só existe quando a busca for realizada pela própria autoridade judicial. Em se tratando de busca fora do domicílio, poderá ser feita a qualquer momento, não havendo necessidade de mandado judicial, pois este se resume como imprescindível para a busca domiciliar.

O instituto em tela no lecionar de Fernando Costa Tourinho Filho, Manual de Processo Penal atualizado até a Lei 12.037, de 1.º de outubro de 2009 (2010, p. 624):

Constituem diligências que podem ser realizadas antes da instauração do inquérito policial, durante sua elaboração, no curso da instrução criminal e até mesmo na fase de execução, para prender o condenado, por exemplo.

Afirma Jardim (2005, p. 36/37):

Enquanto através do processo de conhecimento e de execução o Estado presta tutela imediata e satisfativa, no processo cautelar procura-se preservar situações, a fim de assegurar a eficácia das providências, quer cognitivas, quer executivas. Sua função é meramente instrumental em relação ao processo de conhecimento ou de execução. Por meio do processo cautelar o Estado exerce uma tutela jurisdicional mediata ou preventiva, ou seja, visa a tutelar os meios e os fins das outras espécies de processo.

Argumenta Oliveira (2009, p. 384):

A Busca e Apreensão trata-se, por certo, de medida de natureza eminentemente cautelar, para acautelamento de material probatório, de coisa, de animais e até de pessoas, que não estejam ao alcance, espontâneo, da Justiça. A medida, cautelar no que se refere à questão probatória e a segurança de pessoas, também é excepcional por implicar a quebra da inviolabilidade do acusado ou de terceiro, tanto no que se refere a inviolabilidade do domicílio quanto no que diz respeito à inviolabilidade pessoal. Somente quando fundadas razões, quanto à urgência e à necessidade da medida, estiverem presentes, é que se poderá conceder a busca e apreensão, tanto na fase de investigação como no curso da ação penal.

Não raras são às vezes, em que o agente do Estado, supondo que determinado local abriga certo corpo de delito, correndo o risco de incidir na prática do crime de abuso de autoridade e ilícitos administrativos, arrisca sua liberdade, honra e carreira no afã de dar uma resposta ao clamor social pelo fim da impunidade.

De acordo com Aranha (2006, p. 270):

A busca e Apreensão não é prova, pois por si só nada demonstra, mas sim medida cautelar de natureza criminal visando assegurar a obtenção e a perpetuação de uma prova. Vale dizer, a finalidade é acautelatória, e consiste em assegurar não só a existência de uma prova criminal, como também evitar seu perecimento. Trata-se, portanto, de medida cautelar asseguradora de uma prova que se deseja perpetuar e que pode ser produzida antes ou durante o inquérito policial, como no decorrer da ação penal e até na sua própria execução.

2.3 Requisitos Específicos da Busca e Apreensão Domiciliar

A busca e apreensão domiciliar necessariamente deverá ser realizada tecnicamente e sob orientação de ditames estritamente legais.

Art. 240. A busca será **domiciliar** ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Até a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, a simples presença física da autoridade policial ou judiciária autorizava a entrada na residência prescindindo de mandado. Após a promulgação da Carta Magna nacional, referido foi revogado em parte, ou seja, não pode mais a autoridade policial penetrar em qualquer domicílio sem a pertinente ordem judicial, salvo nos casos taxativamente elencados.

Analisando nossa história recente, chegamos à conclusão de que o legislador constituinte realmente desejou romper com qualquer resquício do regime totalitário iniciado em 1964, pois caso contrário não teria promovido à garantia constitucional a regulamentação desse instituto, que anteriormente era somente regulamentado pelo Código de Processo Penal Brasileiro.

Se o legislador, sabiamente formatou dessa forma o instituto da busca e apreensão, não há razões para se conceber que no exercício da judicatura, venha o Juiz afirmar que a simples suposição da existência de crime permanente supra a necessidade de autorização judicial para tanto.

Segundo Tourinho Filho (2010, p. 628):

A ausência de mandado, em caso de busca domiciliar, poderá conforme o caso concreto, sujeitar o agente as penas previstas no Código Penal, uma vez que a diligência não se faz com observância as formalidades legais.

Diferentemente, se presente o Juiz fisicamente, autorizada está à diligência sem a expedição de mandado, uma vez que desse é o poder de decidir e não o poder de representar.

Afirma Aranha (2006, p. 271) “Quanto à sua iniciativa, pode ser tanto da autoridade policial como da judicial, “ex officio” ou por provocação de interessados”.

Mesmo antes da novel constituição, que por sua vez chancelou no artigo 5.º XI, que a busca domiciliar deve ser realizada durante o dia, já assim determinava o Código de Processo Penal em seu artigo 245 que referida diligência deveria ser realizada no dito período matutino.

A concordância do morador na realização da busca no período noturno continua sendo condição de procedibilidade para referida exceção, ou seja, muito embora exista a vedação constitucional da prática de tal diligência em período diferente do que entendemos como dia, concordando o morador do local a ser adentrado poderá a incursão ocorrer sem maiores problemas em período diverso, sendo de bom alvitre que se colha referida manifestação por escrito.

Muito diferente da realidade atual, presenciada inclusive pelas câmeras das emissoras de televisão, que por sua vez documentam entradas “hollywoodianas” de policiais nas casas investigadas, não raro surpreendendo seus moradores ainda em trajes íntimos, determina o legislador que antes do início da diligência propriamente dita que os executores mostrem e leiam o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta e a apresentar pessoa ou coisa procurada.

Tão clara e a opção do legislador pela via diplomática, que o uso de força constante do § 2.º só se apresenta viável em caso de desobediência a ordem legal e não como alternativa tática das forças policiais.

Quando diz o legislador que o mandado deverá ser lido ao morador ou a quem o represente, desejou esse que a pessoa investigada saiba o que procuram e quais as implicações jurídicas de eventual encontro no caso concreto, não sendo aceitável elucubrar que ele consentisse com a flexibilização de tal garantia.

Não se trata de alinhar motivos para que a diligência não seja realizada imediatamente, como no caso de flagrante delito, mormente nos casos de crimes permanentes em que a consumação se protraia no tempo, mas sim de conceder àquele que se investiga e aos Policiais que realizam a diligência um mínimo de segurança jurídica, o que somente se consubstancia com a expedição de ordem de busca e apreensão judicial para os casos estacionados na zona nebulosa anteriormente mencionada.

Ministra Prado (2011, p. 163):

Princípio da Segurança Jurídica – Postulado basilar de estabilidade das relações jurídicas, o princípio da segurança jurídica visa refutar qualquer imprevisibilidade ou incerteza no que diz respeito ao controle formal-legal a que o indivíduo se encontra submetido.

Leciona Sarlet (2009, p. 433):

Antes mesmo de investirmos nos contornos conceituais do que aqui entendemos por proibição de retrocesso, não há de deixar de consignar que, em termos gerais, também no presente contexto importa ter sempre presente a premissa de que a problemática da proibição de retrocesso guarda íntima relação com a noção de segurança jurídica. Assim, convém lembrar que, havendo (ou não) menção expressa no âmbito do direito positivo a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a idéia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido – um Estado de segurança jurídica, já que, do contrário, também o “governo das leis” (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda sorte de iniquidades. Com efeito, a doutrina constitucional contemporânea tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito.

Argumenta Aranha (2006, p. 278):

Para que seja válida a prova obtida no caso de invasão de domicílio sem ordem judicial são necessários dois requisitos, que se completam: em primeiro lugar, que o crime que está sendo cometido seja incluído entre aqueles que exigem a imediata intervenção de alguém (não necessariamente a polícia) ou a intervenção de um terceiro como medida de proteção à vítima, pois somente assim se estará rigorosamente cumprindo a excepcionalidade constitucional que se fundamenta na segurança e que haja ao menos razoável convicção por elementos preexistentes de que efetivamente esteja ocorrendo naquele exato momento o cometimento de um crime, não bastando para a violação domiciliar a mera suspeita.

2.4 Considerações Gerais sobre a Busca Pessoal

Diferentemente da busca residencial, a necessidade da busca pessoal será observada pelo próprio agente que a estará realizando, não sem antes observar a regulamentação legal a respeito do tema.

Art. 240. A busca será domiciliar ou **pessoal**.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

A busca pessoal é a procura daquilo que se encontra oculto/junto ao corpo humano, portanto, consiste no apalpamento da pessoa investigada, quando pelo tato procurar-se-á apreender arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato ou ainda colher qualquer elemento de convicção.

É interessante salientar que a busca deverá ater-se a parte externa do corpo e não a interna, pois a natureza invasiva da ação certamente maculará com o vício da ilegalidade a produção da prova, inclusive ofendendo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Em tais casos, melhor será submeter à questão ao crivo do Poder Judiciário, que poderá determinar ou não que um médico realize a diligência.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Não se reveste da formalidade encontrada na busca domiciliar, uma vez que a decisão pela realização ou não da diligência, cabe única e exclusivamente ao agente do Estado que a realiza.

Não depende de concordância do Poder Judiciário e muito menos da expedição de mandado para tanto, devendo logicamente manter-se o executor dentro de parâmetros razoáveis para sua realização.

Clarifica Aranha (2006, p. 273/274):

Busca Pessoal é a realizada na própria pessoa, atingindo: a) suas vestes, b) os objetos que estão sendo portados pela pessoa. Esse tipo de busca pode ser levado a efeito por meios oculares, como os radioscópicos, visando o encontro de alguma coisa que foi escondida no corpo da pessoa. Deve ser realizada sempre que houver “fundada suspeita” e de maneira que não seja vexatória para o atingido; de forma que não fira sua dignidade.

3 DOS CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE

Importantíssimo no presente contexto é o estudo de referida categoria de crime, já que a permanência dos atos executórios é que permitirá a arquitetura mental do flagrante que se prolonga no tempo e suas conseqüências legais.

3.1 Conceito e Características Gerais dos Crimes de Natureza Permanente

A melhor definição de crime permanente é aquela em que a consumação do crime se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo e o bem jurídico é agredido continuamente. Dentro da referida conceituação, podemos afirmar sem sombra de dúvidas que alguns dos verbos constantes do texto do artigo 33 da lei 11.343/06, realmente revestem-se de caráter permanente, mormente a guarda de entorpecente no interior de residência.

Leciona Mirabete (2011, p. 114):

Crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependendo da ação do sujeito ativo. Crime instantâneo de efeito permanente ocorrem quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo.

Ensina Bitencourt (2009, p. 223/224):

Crime instantâneo é o que se esgota com a ocorrência do resultado. Segundo Damásio, é o que se completa num determinado instante, sem continuidade temporal (Damásio, Direito Penal, cit., p. 170). Instantâneo não significa praticado rapidamente, mas significa que uma vez realizados os seus elementos nada mais poderá fazer para impedir sua ocorrência. Ademais, o fato de o agente continuar beneficiando-se com o resultado, como no furto, não altera sua qualidade de instantâneo. Permanente é aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado, seqüestro). Crime permanente não pode ser confundido com crime instantâneo de efeitos permanentes (homicídio, furto), cuja permanência não depende de continuidade da ação do agente”.

Ministra Grecco (2008, p. 110/111) “Diz-se permanente o crime quando a sua execução se prolonga, se perpetua no tempo. Existe uma ficção de que o agente, a cada instante, enquanto durar a permanência, está praticando atos de execução”.

3.2 Aspectos Gerais da Prisão nos Casos de Crimes Permanentes

A permanência do crime reflete inexoravelmente em sua consumação, ou seja, a consumação nesses casos se prolonga fictamente no tempo, trazendo consigo a chama flagrantial que não se apaga, diferentemente dos casos de consumação imediata, em que os fatos posteriores são traduzidos como mero exaurimento da conduta praticada.

Nos casos de existência de crimes permanentes, poderá o policial a qualquer tempo realizar a prisão sem maiores delongas, tudo nos termos do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro, que professa estar em flagrante delito aquele que está cometendo a infração penal.

3.3 Crimes Permanentes no Interior do Domicílio: Situações Fáticas

Além dos crimes elencados na lei 11.343/06, vulgarmente chamada “Lei de drogas”, mormente no caso em que se mantém em depósito substância entorpecente ou drogas afins com finalidade de comércio, pode-se elencar ainda os crimes de seqüestro e cárcere privado como delitos clássicos em se tratando de permanência em sua consumação.

No que tange aos trabalhos da Polícia Judiciária, não raras são as vezes em que se defronta com tais situações, muito encontrada pelos Policiais Civis que laboram nas DISEs, Delegacias Especializadas no combate ao tráfico de drogas, sendo seguramente o delito que mais cresce nas estatísticas criminais.

Saliento que o tráfico em larga escala não ocorre sem que existam locais apropriados para a manutenção de drogas e de petrechos destinados a seu

refino e preparação, dentre esses com certeza é a moradia o mais comum, seja pela dificuldade de detecção por parte dos órgãos de inteligência, seja em razão das garantias legais existentes.

As investigações a esse respeito não seguem parâmetros fixos e de rotina comumente verificada em outros delitos, pois a criatividade dos criminosos na tentativa de burlar a atividade repressiva é de alta magnitude, impingindo ao policial uma eterna busca pela especialização em referido combate.

No caso de investigação em que se use a ferramenta da interceptação telefônica, na qual há um acompanhamento virtual, também conhecido como campana virtual das atividades do traficante, em que o policial se projeta mentalmente para o sítio dos acontecimentos, exigindo desse um exercício mental de entendimento das “manobras” executadas no deslocamento da droga e sua conseqüente localização, é muito comum que se delimite o perímetro criminoso há instantes da ação policial propriamente dita, quando então a permanência do crime torna a ação possível e viável.

O problema se estabelece quando, não obstante ocorra o uso de ferramentas investigativas, não se consiga identificar “cirurgicamente” o local usado para tal prática, quando então se faz necessário o endosso do Poder Judiciário consubstanciado na expedição de ordem de busca e apreensão para tanto.

4 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência a respeito da necessidade ou não de mandado para se adentrar em residência é vasta, porém não pacificada.

4.1 Julgados Contrários à Entrada em Residência sem Mandado

No que tange a corrente que entende imprescindível a existência do mandado podemos mencionar:

- a) “Inadmissível e ilegal é a realização de busca domiciliar desacompanhada de mandado. Ao Estado não se pode permitir a violação da lei, a pretexto de colheita de elementos probatórios, máxime porque o direito de prova, meramente adjetivo, não se sobrepõe às garantias individuais de natureza constitucional-substantiva” (JTACrim, 53:247).
- b) “Tratando-se de busca domiciliar ilegal, pois realizada sem mandado e lavratura de auto circunstanciado, nos termos da lei processual o vício de origem contamina a prova, sacrifica a acusação e não autoriza uma condenação” (RT, 441:344).
- c) “Não tendo a autoridade pública o direito de vilipendiar o cidadão, não pode ser admitida como elemento satisfatório de prova a apreensão feita em diligência executada ao arrepio dos postulados legais e da própria Constituição. Assim, em caso de comércio clandestino de entorpecentes, tratando-se de busca domiciliar realizada sem mandado, o vício de origem contamina a prova e não autoriza a condenação penal” (JTACrim, 44:168).
- d) “Não se pode dar valor à prova decorrente de ato arbitrário, praticado ao arrepio das formalidades legais. Ilegal é a busca domiciliar levada a efeito sem mandado e sem despacho fundamentado que a autorizasse” (TJSP. Rel. Des. Dalmo Nogueira, RT, 447:349).
- e) “Pouca credibilidade pode merecer a prova resultante de busca domiciliar realizada em caso de comércio clandestino de entorpecente, sem mandado de autoridade competente e com aberta violação de princípios constitucionais e normas de processo” (TACrim, Re. Camargo Aranha, RT, 466:356).

A despeito de tais considerações, peço “vênia” para aventar a exceção constitucional elencada no inciso X do artigo 5.º da Constituição de 1988.

4.2 Julgados Favoráveis à Entrada em Residência sem Mandado

No que tange a corrente que entende prescindível a existência do mandado podemos mencionar:

- a) “Tratando-se de infração de natureza permanente, como a prevista no art. 12 da lei 6.368/76, invocável é a tutela constitucional da inviolabilidade do lar e falta de mandado para nele ingressar” (TJSP, RT, 549:314).
- b) Ausência de mandado de busca. Em se tratando de crime permanente, desnecessário mandado de busca, eis que a própria Constituição elenca o flagrante delito como uma das exceções à inviolabilidade do domicílio” (TJAP, RJD, 10:128).

Referidos posicionamentos melhor se adéquam ao querido pelo legislador constituinte, com a ressalva de que em situações complexas deverá ser necessária a expedição de ordem judicial para a entrada.

5 A POLÍCIA JUDICIÁRIA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A despeito da atual discussão a respeito da titularidade da investigação criminal, materializada em um projeto de emenda constitucional que leva o número 37, bem como em questão dependente de decisão no Supremo Tribunal Federal, em que se discute a possibilidade de que o Ministério Público, titular da ação penal, também possa investigar e em consequência representar por medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, deixou o legislador de forma clara e taxativa no artigo 144 da Constituição Federal quais são as instituições policiais responsáveis por tal mister, dentre elas a Polícia Federal e as Policiais Civas dos Estados e Distrito Federal.

5.1 Abordagem Constitucional da Competência da Polícia Judiciária

É a Constituição e somente ela, o terreno adequado para o início da regulamentação de tão importante função estatal, causando preocupação que atos normativos internos disciplinem referida matéria.

Artigo 144 A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV Polícias Civas

§ 4.º as policiais civas, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

De forma madura e responsável, descreveu o legislador incumbir as Polícias Civas, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, ressalvada a competência da União, esta de atribuição da Polícia Federal, as funções de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares.

Em nenhum momento, mesmo que se deseje realizar uma interpretação extensiva do aludido artigo, deixou o constituinte margem para se

concluir que o Ministério Público e muito menos as Polícias Militares, possam realizar investigações e em consequência representarem por quaisquer tipos de medidas cautelares, dentre elas as buscas domiciliares.

Nesse diapasão é que se demonstra constrangedor e porque não dizer ilegal o deferimento de tais medidas por alguns membros do Poder Judiciário. Esses mesmos representantes, que no afã de aceitarem como legais as entradas de policiais militares em residência sem mandado, tem apresentado entendimento de que a permanência afastaria a necessidade de tal instrumento, maculando sobremaneira os trabalhos da Polícia Investigativa.

Não se trata de fecharmos os olhos para a exceção constitucional que autoriza a entrada em caso de flagrante delito, mas tal deve ser uma exceção e não a regra diária das ações praticadas e comumente apresentadas nos plantões de Polícia Judiciária pela polícia militar.

5.2 O Papel da Polícia Civil na Condução do Inquérito Policial

Quando da leitura do artigo 4º do C.P.P. conseguimos extrair a finalidade precípua da Polícia Judiciária, exercida nos Estados e no Distrito Federal pelas Policiais Civis, como sendo a de apurar infrações penais e sua autoria.

É claro que a polícia repressiva, ou seja, aquela que atua após o acontecimento do delito, deve ser municiada de ferramentas para a atividade investigativa, dentre elas o instituto da busca e apreensão domiciliar, sem o qual sua finalidade maior, que é a busca pela verdade real, consubstanciada na busca da materialidade e autoria estaria inexplicavelmente prejudicada.

Referido instituto é demais invasivo, portanto, deve ser analisado e controlado no exercício da função judicante, que realiza um controle preventivo de legalidade incidental ao analisar o representado pela autoridade policial.

Perfeita a lição de Fernandes (2007, p. 90):

O tema da prova ilícita vem ganhando espaço entre as preocupações fundamentais do direito processual moderno. Em virtude do grande desenvolvimento da tecnologia, a vida privada, a intimidade, a honra da pessoa humana tornou-se mais facilmente vulnerável. Isso impõe ao legislador cuidado para, na outorga de mecanismos hábeis a eficiente

repressão à criminalidade, não autorizar invasões desnecessárias na vida das pessoas. Não é fácil, contudo, atingir um ponto de equilíbrio, de um lado, é necessário armar o Estado de poderes suficientes para enfrentar a criminalidade, crescente, violenta, organizada, por outro, deve o cidadão ter garantida a sua tranquilidade, a sua intimidade, a sua imagem, e, principalmente, ser dotado de remédios eficazes para se contrapor aos excessos e abusos dos órgãos oficiais.

Não podemos deixar de salientar, não obstante o aspecto delicado do ponto de vista da pessoa investigada, que a colheita da prova feita de maneira não prevista em lei tem o condão de macular, pelo vício insanável da ilicitude, o carreado no decorrer da investigação, o que certamente contaminará como um todo o arcabouço probatório, uma vez que se estará infringindo uma vedação, portanto, ilegal aquilo que se produz.

Leciona Moura (2008, p. 249) “Atos de investigação visam à obtenção de informações que levem a um juízo de probabilidade idôneo a sustentar a “opinio delict” do órgão da acusação ou de fundamentar a adoção de medidas cautelares pelo Juiz”.

A prova deve ser colhida de maneira legal e profissional, com fiel observância as garantias fundamentais, desprovida, portanto, de paixões e amadorismo, não sendo possível na atual conjuntura que se aceite um viés de probabilidade na decisão de sua produção.

5.3 Análise da Lei Complementar n.º 207 de 5 de janeiro de 1979

A lei em comento trata dos órgãos policiais estaduais, responsáveis pelo exercício da função de segurança pública e de Polícia Judiciária, ou seja, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, responsáveis pela prevenção e investigações criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em caso de calamidade pública, incêndio e salvamento, nos interessando no presente trabalho o estudo aprofundado de uma das vertentes da Polícia Civil, a Polícia Judiciária, mormente no que diz respeito à busca e apreensão domiciliar.

5.3.1 Das funções e atribuições básicas da polícia civil – artigo 3.º, inciso I

A Polícia Civil do Estado de São Paulo, centenária no cenário jurídico bandeirante, possui como atribuições básicas as atividades de Polícia Judiciária, destinada a repressão das infrações penais, dentre elas crimes e contravenções e como consequência sua responsabilização perante a justiça, a Administrativa caracterizada por proibições, ordens e apreensões que limitam o uso da propriedade e atividades nocivas, e a Preventiva especializada, que com o uso de inteligência policial consubstanciada na utilização de técnicas, estudos estatísticos e ferramentas tecnológicas, possibilitam o impedimento de determinado ilícito penal específico.

Não se deve confundir a atividade Preventiva desenvolvida pela Polícia Militar com a atividade Preventiva Especializada feita pela Polícia Civil, vez que a primeira é destinada a inibir o acontecimento de crimes, sejam eles patrimoniais ou contra a vida, enquanto a Preventiva Especializada, afeta a Polícia Civil, tem a característica de que após um mapeamento estatístico, venha atuar para que um determinado tipo de crime seja debelado, como por exemplo, roubo a banco em dia de pagamento.

O Presente estudo focará a atividade de Polícia Judiciária exercida pela Polícia Civil, tendo como sua principal ferramenta o inquérito policial, de natureza inquisitiva, no bojo do qual a maioria das representações, dentre as quais a busca e apreensão, são minuciosamente tratadas.

5.3.2 Dos deveres do policial civil – artigo 62

Dentre os vários deveres enumerados no artigo 62 da lei 207/79, e que sem sombra de dúvidas demonstram o quão formalmente é delineada e controlada referida atividade, podemos elencar os que mantêm intrínseca relação com o tema em questão e que subordinam claramente os agentes ao texto legal:

III - cumprir as normas legais e regulamentares;

De acordo com Queiróz (2003, p. 61/62):

Tal revela que a observância pelo policial civil dessas normas está profundamente ligada ao princípio da obediência que o obriga a cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos nas questões atinentes ao serviço, salvo quando manifestamente ilegais”.

“Artigo 22 do C.P. diz que se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem, tornando inexecutável as ordens manifestamente ilegais que, quando cumpridas, acarretem a penação do superior e do subalterno, indistintamente”.

“Omnia definitivo periculosa est”, ou seja, ordem ilegal é a emanada de autoridade incompetente, desprovida de solenidade, inautêntica ou obtida sub-repticiamente, através de fraude ou coação, além daquelas que violam a lei, de forma manifesta.

A respeito do dever em questão, muito bem lecionado pelo eminente Delegado de Polícia aposentado, podemos concluir estar o Policial Civil, seja ele o Delegado de Polícia chefe da instituição ou um de seus agentes, obrigado a se manter adstrito aos textos legais e regulamentares, não havendo qualquer possibilidade de flexibilização da garantia encartada na constituição federal no que tange a inviolabilidade do domicílio.

Está, portanto, acobertado o agente quando deixa ou se recusa adentrar em residência investigada sem autorização judicial para tanto, uma vez que o texto legal é expresso nesse sentido, sendo que o remédio legal é o direito de petição endereçado a hierarquia superior para análise.

V - desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem contidas, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que dispõe, para esse fim;

Ensina Queiróz (2003, p. 63):

O dever de resposta rápida nas missões policiais através de uso de força moderada e outros meios disponíveis, conforme interpretação teleológica extraída do inciso V leva a conclusão de que o legislador exige do policial civil execução fiel, pronta e enérgica, das missões que lhe forem confiadas, mantendo durante a ação policial um padrão médio e razoável de comportamento, temperado pela prudência e pela ausência de qualquer excesso.

Mais uma vez e de maneira lúcida, leciona o douto professor o dever que tem o policial de manter-se de maneira escorreita aos ditames da norma, pois se postar-se de maneira a escolher os locais onde irá adentrar, muito provavelmente estará agindo sem razoabilidade e prudência que caracterizarão certamente excesso na conduta.

5.3.3 Das transgressões disciplinares – Artigo 63

O legislador, preocupado em manter a atividade policial controlada, já que Poder de Polícia sem freios confunde-se com tirania, consignou nos 55 incisos do artigo 63 as várias transgressões disciplinares possíveis em serem cometidas, ressaltando que no caso concreto ficaremos adstritos a comentarmos a concernente ao caso estudado.

XLIX - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

Leciona Queiróz (2003, p. 79) “Ajuta-se na esfera penal ao espírito da lei 4.898/65, que em seus artigos 3.º e 4.º e respectivas alíneas reproduzem semelhante conduta por parte do Policial Civil”.

Não é possível concluir de maneira diferente a de que o legislador quis coibir qualquer forma de abuso, seja na esfera penal no bojo da lei que trata do abuso de autoridade, seja na esfera administrativa quando define tal como transgressão disciplinar, não possibilitando ao policial tangenciar a norma ao invés de observá-la.

5.3.4 Das responsabilidades do policial civil

Uma das primeiras lições que recebe o Policial Civil quando é convocado pela Academia de Polícia são suas responsabilidades, portanto, tais preceitos estão incrustados em sua formação.

Artigo 65 - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações;

Artigo 66 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros. Parágrafo único - A importância da indenização será descontada dos vencimentos e vantagens e o desconto não excederá à décima parte do valor destes.

Argumenta Queiróz (2003, p. 81/82):

Origina-se a responsabilidade administrativa de ação ou omissão do policial civil que pratique infração disciplinar com quebra de dever de cargo. Em razão dela, fica sujeito a penalidades de caráter administrativo, que se destinam, ou a corrigi-lo, ou até a demiti-lo do cargo, inclusive a bem do serviço público.

A título ilustrativo direciona Queiróz (2003, p. 84/85) “Vide RT 487/76, no ementário, sobre título ação de indenização contra o Estado”.

A inobservância do texto legal, uma vez que a entrada na residência desprovida de encontro daquilo que se procura, consubstanciado obviamente no objeto da materialidade delitiva, causando certamente prejuízo à terceiro, arrasta o policial civil para dispor de seu patrimônio e vencimentos para indenizar, o que muito provavelmente limitará em última instância sua subsistência e de sua família.

5.3.5 Das penas disciplinares principais – artigo 67

São estas as penalidades a que estão suscetíveis os policiais civis que vierem cometer falta administrativa no desempenho da função, ou no caso em comento adentrar em residência investigada sem a devida autorização legal, é claro quando não se constatar o flagrante delito, hipótese essa acobertada pela constituição federal.

I – advertência, ou também chamada de admoestação verbal, é aplicada nos casos em que o policial primário deixe de cumprir algum dever, tudo nos termos do que reza o artigo 71, “caput”. Tal penalidade não tem o condão de acarretar privação de vencimento ou vantagem atinente a função, no entanto, contará negativamente em sua avaliação de desempenho em obediência ao parágrafo único do artigo 71.

II – repreensão será aplicada ao infrator primário que reincidir no descumprimento de dever, sendo sua forma a escrita.

III – multa, que se traduz em uma perda de 50% diário dos vencimentos do policial, sendo ainda necessária sua permanência em serviço, tudo conforme reza o artigo 73, § 2.º.

IV – suspensão, trata-se do afastamento temporário do Policial Civil de seu trabalho com conseqüente perda de todos os direitos e vantagens a ele inerentes consoante o § 1.º do artigo 73.

V – demissão, penalidade de natureza expulsória é aplicada nos casos de abandono de cargo, cometimento de procedimento irregular de natureza grave, ineficiência intencional e reiterada do serviço, aplicação indevida de dinheiros públicos e insubordinação grave, tudo consoante o disposto no artigo 74, incisos I a VI.

VI - demissão a bem do serviço público, também conhecida como demissão qualificada, é aplicada a quem conduzir-se com incontinência pública e escandalosa e praticar jogos proibidos, praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, a Fé Pública e a Fazenda Pública ou previsto na Lei de Segurança Nacional, revelar dolosamente segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou particulares, praticar ofensas físicas contra funcionários, servidores ou particulares, salvo em legítima defesa, causar lesão dolosa ao patrimônio ou aos cofres públicos, exigir, receber ou solicitar vantagem indevida, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão destas, provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou outro qualquer serviço, ou dele participar, pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoas que tratem de interesses ou os tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização e ainda a aqueles que exerçam a advocacia administrativa, tudo conforme o descrito no artigo 75, incisos I a IX.

Saliento que as penas de advertência, repreensão, multa e suspensão tem caráter corretivo, enquanto demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade tem o caráter expulsivo.

5.3.6 Do procedimento irregular de natureza grave – artigo 74, inciso II

Quando no artigo 74, II, o legislador disse que será aplicada a pena de demissão nos casos de procedimento irregular de natureza grave, comete “data máxima vênia”, um absurdo jurídico diante de sua amplitude, pois com leciona

Carlos Alberto Marchi de Queiroz, “procedimento irregular de natureza grave consiste na ação ou omissão não capitulada na previsão da pena demissória qualificada e que, pela sua natureza configura lesão relevante ao interesse da administração pública ou manifestamente contrária ao dever funcional e não prevista nos artigos 62, 63 e 64”.

Mais uma vez nos deparamos com algo constrangedor no que tange ao exercício da função policial, pois fica ao alvitre da administração corregedora capitular determinada conduta como procedimento irregular de natureza grave, vez que o legislador não definiu o que tal seria. Realmente a insegurança jurídica se apresenta latente, pois a interpretação a respeito da entrada em residência sem autorização legal pode muito bem ser assim considerada.

6 DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Motivo principal da presente dissertação e que se traduz como primeira dificuldade de atuação da polícia judiciária em Presidente Prudente.

6.1 Levantamento da Questão

Os indeferimentos de mandados de busca e apreensão, nos casos de crimes da lei 11.343/06, são comuns as três varas criminais da comarca de Presidente Prudente, fato esse que reflete seguramente na produtividade da Delegacia Especializada no combate ao tráfico de entorpecentes e drogas afins.

6.2 Posicionamento dos Magistrados e Justificativas Jurídicas

As decisões de indeferimento, em sua grande maioria, tomam como fundamento a seguinte decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Sendo a guarda de narcótico crime de caráter permanente, permitindo a prisão em flagrante – flagrante contínuo – a busca e apreensão, que pode ser realizada até contra a vontade do cidadão, prescinde de existência de mandado. (TJSP, AC 105.973/6, Rel Luiz Betanho, j. 11.12.1991).

Não resta dúvida de que o eminente desembargador, do alto de seu vasto conhecimento jurídico, jogou luzes nesta seara nebulosa, qual seja, a de entrada em residência em estado flagrancial, mesmo que sem mandado de busca e apreensão, situação esta muito bem amparada pela Constituição Federal de 1988. Não se trata de questionarmos a existência ou não dessa possibilidade, muito bem construída pelo legislador constituinte, mas de defendermos que em situações onde não se tenha certeza da permanência, muito embora a investigação suporte afirmar

a existência de indício de referida prática, que o Poder Judiciário se manifeste, deferindo ou não a representação fundamentada pela autoridade policial.

6.3 Conseqüências do Indeferimento da Medida Cautelar de Busca e Apreensão

Na grande maioria das vezes traduz-se em um não fazer, ou seja, diante da negativa do Poder Judiciário em solidarizar-se com uma segurança pública aceitável, colocando o Policial a trilhar na linha tênue da ilegalidade, deixa aquele de prosseguir na diligência por receio, e que possivelmente culminaria com a prisão dos envolvidos e apreensão de substâncias ilícitas.

6.4 Responsabilidade do Policial Civil sob a Ótica da Lei 4898/65

Contempla a lei em questão em seu artigo 1.º, desde 1965, portanto há 42 anos e bem antes da constituição de 1988 e um ano após o golpe militar de 1964, garantia infraconstitucional contra abuso cometido por autoridades no exercício da função, demonstrando desde aquela época uma preocupação legislativa a esse respeito.

Se nos debruçarmos sobre o real significado do termo abuso de autoridade, verificaremos tratar-se de um exagero, um excesso de violência na ação praticada e ainda um não comprometimento com a norma posta pelo representante do poder Estatal, portanto, perfeitamente aplicável àquele agente que sem a devida autorização judicial adentra domicílio alheio.

6.4.1 Proteção específica à inviolabilidade do domicílio, artigo 3.º, alínea “b”

O legislador, dentre outras várias situações elencadas, deixou especificado na alínea “b” do artigo 3.º, que constitui abuso de autoridade qualquer atentado a inviolabilidade do domicílio, ou seja, que comete o crime em questão à autoridade que desprovida de mandado adentra ou mande adentrar domicílio alheio sem a devida autorização legal.

O tipo legal não contempla a modalidade culposa, nos permitindo concluir que aquele que pratica a ação descrita o faz sempre consciente e dolosamente. Ora, se as Polícias Civis são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira e que para tanto devem ser bacharéis em direito, como defender, mesmo que praticando um hercúleo exercício mental, que tal ação possa ser considerada culposa, portanto não alcançada pela norma.

6.4.2 Proteção a honra e ao patrimônio, artigo 3.º, alínea “h”

Na alínea “h”, mais uma vez o legislador clarificou constituir abuso de autoridade qualquer ato lesivo a honra ou patrimônio de pessoa natural ou jurídica quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal. Não há como não constatar o abuso daquele que ao alvedrio da lei, suscitando uma falsa convicção de estado flagrancial, adentra em domicílio investigado e não encontra o corpo de delito procurado, causando verdadeira e potente lesão à honra do morador e sua família. Por mais que a vida em sociedade contemple um abrir mão de parte de direitos em detrimento do Estado, não é possível aceitar que tal possibilidade venha acarretar um esgarçamento de sua honra.

6.4.3 Definição de autoridade para os efeitos da lei, artigo 5º

Leciona o artigo em estudo que para os efeitos desta lei autoridade é quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. Considerando que o objeto do estudo é a entrada em domicílio sem a devida autorização legal, excetuando-se os casos de flagrante delito que podem sofrer repressão por parte de militares, concluímos que a autoridade para o caso específico é o dirigente da Polícia Judiciária e seus agentes, levando-se em consideração que a ela cabe à apuração de infrações penais no bojo da atividade investigativa.

Referida conclusão amolda-se aos casos em que a Autoridade Policial, mesmo tendo fundadas suspeitas de que o local esteja sendo usado para a prática de crime, seja ele permanente ou não, naquele adentre ou mande adentrar sem a devida autorização legal e não encontre aquilo que se procura. Referida situação pode ser muito bem exemplificada no caso de interceptação telefônica em que fique demonstrado que determinado indivíduo encontra-se praticando o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o que em tese, já que se trata de crime permanente, autorizaria a entrada na residência, culminando, no entanto com a não localização de qualquer substância que subsidiasse a diligência.

6.4.4 Dos tipos de sanções a que estará sujeito o Policial, artigo 6º

Da inteligência do artigo 6.º desse diploma legal, constata-se que o abuso de autoridade sujeitará o autor à sanção administrativa, civil e penal, o que sem sombra de dúvidas deixaria no centro de uma relação temerária e juridicamente conflituosa o Delegado de Polícia e seus agentes.

6.4.5 Da responsabilidade civil, artigo 6.º, § 1.º, alíneas “e” e “f”

No que concerne à esfera penal discutiu-se exaustivamente, no entanto, não podemos deixar de sopesar que além de arcar com as conseqüências administrativas elencadas na lei 207/79, dentre as quais a demissão e a demissão a bem do serviço público, responderá o autor civilmente e com seu patrimônio pelo dano causado. Não é razoável que se espere de um funcionário público o aceiteamento de tão alto risco no exercício de sua função, exigindo desse que decida temerariamente sobre entrar na residência e colher os louros de uma diligência bem sucedida e cometer o crime de abuso de autoridade em caso de não localização daquilo que se procura.

6.4.6 Conseqüências da sanção penal, artigo 6.º, § 3.º, alínea “c”

Inobstante o constante do artigo 6.º, § 1.º, alíneas “e” e “f”, que fixa como pena administrativa, dentre outras, a demissão e a demissão a bem do serviço público, cataloga o legislador como conseqüência da sanção penal a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até três anos. Ora, mais uma vez e com característica de prolixidade, ressalta-se que não é possível que se espere do funcionário público a aceitação dos riscos que a decisão pretendida pelo Judiciário apresenta.

6.5 Olhar Crítico ao Comportamento dos Juízes

A posição do Judiciário local tem razão de acontecer, pois no afã de darem uma roupagem legal as investidas praticadas pela Polícia Militar, diga-se de passagem, importantíssimas no cenário de combate a criminalidade em nosso município, entendo que se equivocam, pois não há necessidade de se proferir decisões e mais decisões que afirmam que o tráfico é delito permanente e que em

conseqüência não há a necessidade de mandado para a entrada em residência, uma vez que a lei maior prevê a exceção do estado flagrancial.

É, portanto, a polícia repressiva, no caso em questão a Polícia Civil, a entidade que suporta maior prejuízo em suas atividades, pois a esta cabe à atividade de representar por tais expedições e não a polícia preventiva representada pelos militares.

7 CONCLUSÃO

Após análise meticulosa a respeito do arcabouço legislativo que contorna o problema, levando-se em consideração sua clareza no que tange a preocupação do legislador em proteger a intimidade do cidadão frente a volúpia estatal em instrumentalizar o processo penal e ainda a maneira rígida como as sanções são apresentadas àqueles que descumprem a lei, é que algumas premissas devem ser preliminarmente colocadas.

A segurança pública, dever do Estado e direito do cidadão, não é somente responsabilidade das forças policiais como atualmente é professado pela mídia, mas sim de todo o aparato estatal, incluindo-se neste o Ministério Público e o Poder Judiciário como um todo.

Não se aceita que se cobre da Polícia uma manutenção baixa dos índices criminais em uma realidade onde medidas cautelares são tratadas com menoscabo por aqueles que detêm o poder/dever de apreciá-las.

No que tange aos responsáveis pela polícia repressiva, sejam eles Delegados de Polícia ou qualquer de seus agentes, não se pode concordar que assumam tão alto risco no cumprimento de suas obrigações, por vezes malparando suas carreiras, patrimônio, honra e décadas de bons serviços prestados a comunidade.

O problema colocado tem causado sem sobra de dúvidas uma prestação de serviço pífia no que tange a se combater o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins em nossa comunidade, uma vez que se fica a mercê de situações evidentemente flagrâncias nessas ações. Estatisticamente tais são raras no cenário criminoso, onde o grande comerciante não se aproxima do produto proscrito, tratando apenas de sua compra e pagamento através de emissários, telefones e computadores, deixando a guarda, manipulação e comércio para seus comandados. Verifica-se, portanto, que atualmente somente os criminosos pertencentes aos escalões inferiores é que podem ser responsabilizados, ficando o responsável maior pela organização criminosa fora do alcance dos tentáculos do Estado.

E evidente que a existência de crime permanente, no caso específico tráfico de entorpecentes, permite a entrada de policiais em residências e a conseqüente realização de prisão em flagrante. O que não se concebe é que se confunda esta possibilidade constitucional, que atualmente suporta a legalidade de cem por cento das prisões realizadas pela Polícia Militar, com a necessidade de se adentrar em residência de pessoa que faça parte de tal atividade e que por uma razão ou outra não mantenha em depósito o produto comercializado. Não é crível que somente aquele que mantenha em depósito ou que comercialize no varejo substância entorpecente é que faça parte da cadeia criminosa, pois como fica a situação daquele que financia e ao final auferes os lucros dessa atividade.

Conclui-se ser urgente um novo posicionamento do Poder Judiciário local, motivo pelo qual se tenta neste trabalho lançar ao menos um início de discussão a respeito deste tema, pois o crime se organiza a passos largos, tendo como exemplo as investidas do Primeiro Comando da Capital, que tem seu fortalecimento inevitável ante a postura atual.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 5 ed. tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Suhrkamp Verlag, 2008.

ARANHA, Adalberto Q.T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AZEVEDO, Noé. **Busca e apreensão geral e indiscriminada feita pela polícia. Agravo de petição n.77.749 de Presidente Bernardes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956. 86p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 de dez. de 1965 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 14 jul 2013.

_____. Lei Complementar nº 207 de 5 de janeiro de 1979. Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo, SP, 06 de jan. de 1979 Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei%20complementar/1979/lei%20complementar%20n.207,%20de%2005.01.1979.htm>>. Acesso em: 14 jul 2013.

CARNELLUTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Tradução de José Antônio Cardinalli. São Paulo: Rádio Italiana, 1995.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional / Antonio Scarance Fernandes** - 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de Los Derechos Fundamentales**. Espanha: Trotta, 2005

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Coord.). **Prisão e medidas cautelares: comentário à Lei 12.403, de maio de 2011**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 271 p. ISBN 978-85-203-4088-2

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Impetus, 2008

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Forense, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**, 15 ed rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal, volume IV**. 2 ed. São Paulo: Millenium, 2000.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no processo penal : as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma** / coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NAGIMA, Luciano Marcel. **Medidas assecuratórias no direito processual penal**. Presidente Prudente, 2006. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006.

NICOLITT, André Luiz. **Lei nº 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 145 p. ISBN 9788535251210.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 301 p. (Coleção estudos de processo penal Prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida;v. 2)

PÓVOA, Liberato. **Busca e apreensão: teoria, prática, jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de Queiroz, **Nova Lei Orgânica da Polícia Explicada**, 3 ed. rev e atual. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, César Dario Mariano da. **Provas ilícitas**: princípio da proporcionalidade, interceptação e gravação telefônica, busca e apreensão, sigilo e segredo, confissão, comissão parlamentar de inquérito (CPI) e sigilo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SOUZA, Cristiano Antônio de. **A competência da polícia militar em caso de busca e apreensão domiciliar**. Presidente Prudente, 2005. 62 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANEXOS

ANEXO A- Lei nº 4.898/65



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo;

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. [\(Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79\)](#)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89\)](#)

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

art. 7º recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º não existindo no município no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10. Vetado

Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

Art. 14. Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.

Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá, porém, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17. Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.

§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que, será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentada em juízo, independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no artigo 14, letra "b", requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. A hora marcada, o Juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.

Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.

Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. Subcreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o juiz poderá aumentá-las, sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144^º da Independência e 77^º da República.

H. CASTELLO BRANCO *Juracy Magalhães*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.12.1965

ANEXO B- Lei Complementar nº 207/79



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI COMPLEMENTAR N. 207, DE 5 DE JANEIRO DE 1979

Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I Da Polícia do Estado de São Paulo

Artigo 1.º - A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública responsável pela manutenção, em todo o Estado, da ordem e da segurança pública internas, executará o serviço policial por intermédio dos órgãos policiais que a integram.

Parágrafo único - Abrange o serviço policial a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento.

Artigo 2.º - São órgãos policiais, subordinados hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário da Segurança Pública:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar.

§ 1.º - Integrarão também a Secretaria da Segurança Pública os órgãos de assessoramento do Secretário da Segurança, que constituem a administração superior da Pasta.

§ 2.º - A organização, estrutura, atribuições e competência pormenorizada dos órgãos de que trata este artigo serão estabelecidos por decreto, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Artigo 3.º - São atribuições básicas:

I - Da Polícia Civil - o exercício da Polícia Judiciária, administrativa e preventiva especializada;

II - Da Polícia Militar - o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios.

Artigo 4.º - Para efeito de entrosamento dos órgãos policiais contará a administração superior com mecanismos de planejamento, coordenação e controle, pelos quais se assegurem, tanto a eficiência, quanto a complementaridade das ações, quando necessárias a consecução dos objetivos policiais.

Artigo 5.º - Os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho dos policiais civis e militares, bem como as condições de ingresso as classes, séries de classes, carreiras ou quadros são estabelecidos em estatutos.

Artigo 6.º - É vedada, salvo com autorização expressa do Governador em cada caso, a utilização de integrantes dos órgãos policiais em funções estranhas ao serviço policial, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Parágrafo único - É considerado serviço policial, para todos os efeitos inclusive arregimentação, o exercido em cargo, ou funções de natureza policial, inclusive os de ensino a esta legados.

Artigo 7.º - As funções administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por funcionário ou por servidor, admitido nos termos da legislação vigente não pertencente às classes, séries de classes, carreiras e quadros policiais.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8.º - As guardas municipais, guardas noturnas e os serviços de segurança e vigilância, autorizados por lei, ficam sujeitos à orientação, condução e fiscalização da Secretaria da Segurança Pública, na forma de regulamentada específica.

TÍTULO II Da Polícia Civil

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Artigo 9.º - Esta lei complementar estabelece as normas, os direitos, os deveres e as vantagens dos titulares de cargos policiais civis do Estado.

Artigo 10.º - Consideram-se para os fins desta lei complementar:

I - classe: conjunto de cargos públicos de natureza policial da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

II - série de classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho policial, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade;

III - carreira policial: conjunto de cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo.

Artigo 11 - São classes policiais civis aquelas constantes do anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 12 - As classes e as séries de classes policiais civis integram o Quadro da Secretaria da Segurança Pública na seguinte conformidade:

I - na Tabela I (SQC-I):

- a) Delegado Geral de Polícia;
- b) Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);
- c) Assistente Técnico de Polícia;
- d) Delegado Regional de Polícia;
- e) Diretor de Divisão Policial;
- f) Vetado;
- g) Vetado;
- h) Assistente de Planejamento e Controle Policial;
- i) Vetado;
- j) Delegado de Polícia Substituto;
- l) Escrivão de Polícia Chefe II;
- m) Investigador de Polícia Chefe II;
- n) Escrivão de Polícia Chefe I;

o) Investigador de Polícia Chefe I;

II - na Tabela II (SQC-II):

a) Chefe de Seção (Telecomunicação Policial);

b) Encarregado de Setor (Telecomunicação Policial); c) Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial);

d) Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial)

e) Encarregado de Setor (Carceragem);

f) Chefe de Seção (Dactiloscopista Policial);

g) Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial);

III - na Tabela III (SQC-III)

a) os das séries de classe de:

1. Delegado de Polícia;

2. Escrivão de Polícia;

3. Investigador de Polícia;

b) os das seguintes classes:

1. Perito Criminal;

2. Técnico em Telecomunicações Policial;

3. Operador de Telecomunicações Policial;

4. Fotógrafo (Técnica Policial);

5. Inspetor de Diversões Públicas;

6. Auxiliar de Necrópsia;

7. Pesquisador Dactiloscópico Policial;

8. Carcereiro;

9. Dactiloscopista Policial;

10. Motorista Policial;

11. Atendente de Necrotério Policial.

§ 1.º - Vetado.

§ 2.º - O provimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo far-se-á por transposição, na forma prevista no artigo 27 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 3.º - Vetado.

CAPÍTULO II

Vetado

Artigo 13 - Vetado.

Artigo 14 - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado.

§ 1.º - vetado.

§ 2.º - vetado.

§ 3.º - Vetado.

CAPÍTULO III

Do Provimento de Cargos

SEÇÃO I Das Exigências para Provimento

Artigo 15 - No provimento dos cargos policiais civis, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Para o de Delegado Geral de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial (vetado);

II - Para os de Diretor Geral de Polícia, Assistente Técnico de Polícia e Delegado Regional de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial;

III - vetado;

IV - vetado;

V - para os de Diretor de Divisão Policial: ser ocupante, no mínimo, do cargo de Delegado de Polícia de 1.ª Classe;

VI - para os de Assistente de Planejamento e Controle Policial: ser ocupante, no mínimo, de cargo de Delegado de Polícia de 2.ª Classe;

VII - para os de Escrivão de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III;

VIII - para os de Investigador de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III;

IX - para os de Escrivão de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III ou II;

X - para os de Investigador de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III ou II;

XI - para os de Delegado de Polícia de 5.ª Classe; ser portador de Diploma de Bacharel em Direito;

XII - para os de Delegado de Polícia de Classe Especial e de 2.ª Classe: ser portador de certificado de curso específico ministrado pela Academia de Polícia de São Paulo;

XIII - para os de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia: ser portador de certificado de conclusão de curso de segundo grau.

SEÇÃO II

Dos Concursos Públicos

Artigo 16 - O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será precedido de concurso público, que será realizado em 3 (três) fases eliminatórias:

I - a de prova ou provas e títulos, quando se tratar de provimento de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível universitário;

II - a de frequência e aproveitamento na Academia de Polícia, em curso intensivo de formação;

III - a de prova oral, que versará sobre qualquer parte das matérias exigidas nas provas do inciso I e das que constarem da programação de que trata o inciso II

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 17 - Os concursos públicos terão validade máxima de 2 (dois) anos e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

I - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

III - cursos de formação a que ficam sujeitos os candidatos classificados;

IV - os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação;

V - as condições para provimento do cargo, referentes a:

a) capacidade, física e mental;

b) conduta na vida pública e privada e a forma de sua apuração;

c) diplomas e certificados.

Artigo 18 - São requisitos para a inscrição nos concursos:

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos, e no máximo 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, à data do encerramento das inscrições;

III - não registrar antecedentes criminais;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com o serviço militar;

VI - ter altura mínima de 1,60m para os candidatos aos cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Carcereiro e Motorista Policial.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 19 - Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente ao de cargos vagos, serão matriculados no curso de formação específica.

Artigo 20 - Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos, pelo Secretário da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório para a formação técnico-profissional.

§ 1.º - A admissão de que trata este artigo faz-se-á com retribuição equivalente a do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursando.

§ 2.º - Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficara afastado do seu cargo ou função-atividade, até o término do concurso junto à Academia de Polícia de São Paulo, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º - É facultado ao funcionário ou servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º.

Artigo 21 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de formação, nas hipóteses em que:

I - não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - não revele aproveitamento no curso;

III - não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Artigo 22 - Homologado o concurso pelo Secretário da Segurança Pública, serão nomeados os candidatos aprovados, expedindo-se lhes certificados dos quais constará a média final.

Artigo 23 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III Da Posse

Artigo 24 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público polícia civil.

Artigo 25 - São competentes para dar posse:

I - O Secretário da Segurança Pública, ao Delegado Geral de Polícia;

II - O Delegado Geral de Polícia, aos Delegados de Polícia;

III - O Diretor do Departamento de Administração da Polícia Civil, nos demais casos.

Artigo 26 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

Artigo 27 - A posse verificar-se-á mediante assinatura de termo em livro próprio, assinado pelo empossado e pela autoridade competente, após o policial civil prestar solenemente o respectivo compromisso, cujo teor será definido pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 28 - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, no órgão oficial.

§ 1.º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2.º - Se a posse não se der dentro do prazo será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 29 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico encarregado da inspeção respectiva, sempre que esta estabelecer exigência para a expedição de certificado de sanidade.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo recomeçara a fluir sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixar de cumprir as exigências do órgão médico.

SEÇÃO IV

Do Exercício

Artigo 30 - O exercício terá início dentro de 15 (quinze) dias, contados

I - da data da posse,

II - da data da publicação do ato no caso de remoção.

Parágrafo 1.º - Quando o acesso, remoção ou transposição não importar mudança de município, deverá o policial civil entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2.º - No interesse do serviço policial o Delegado Geral de Polícia poderá determinar que os policiais civis assumam imediatamente o exercício do cargo.

Artigo 31 - O exercício terá início dentro de 15 (quinze) dias, constados: unidade diversa daquela para o qual foi designado, salvo autorização do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 32 - O Delegado de Polícia só poderá chefiar unidade ou serviço de categoria correspondente à sua classe, ou, em caso excepcional, à classe imediatamente superior.

Artigo 33 - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo aplicam-se as disposições do artigo 195 da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978.

SEÇÃO V

Da reversão "Ex Offício"

Artigo 34 - Reversão "ex officio" é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço policial quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 1.º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada à capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 2.º - Será tornada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do policial civil que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício injustificadamente, dentro do prazo legal.

Artigo 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

CAPÍTULO IV

Da Remoção

Artigo 36 - O Delegado de Polícia só poderá ser removido, de um para o outro município (vetado):

I - a pedido;

II - por permuta;

III - com seu assentimento, após consulta.

IV - no interesse do serviço policial, com a aprovação de dois terços do Conselho da Polícia Civil (vetado).

Artigo 37 - A remoção dos integrantes das demais séries de classe e cargos policiais civis, de uma para outra unidade policial, será processada:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - no interesse do serviço policial.

Artigo 38 - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação cada unidade policial.

Artigo 39 - O policial civil não poderá, ser removido no interesse serviço, para município diverso do de sua sede de exercício, no período de 6 (seis meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

Parágrafo único - Esta proibição vigorará no caso de eleições federal estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

Artigo 40 - É preferencial, na união de cônjuges, a sede de exercício do policial civil, quando este for cabeça do casal.

CAPÍTULO V

Do Vencimento e Outras Vantagens de Ordem Pecuniária

SEÇÃO I

Do Vencimento

Artigo 41 - Aos cargos policiais civis aplicam-se os valores dos grau das referências numéricas fixados na Tabela I da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 42 - O enquadramento das classes na escala de vencimentos bem como a amplitude de vencimentos, e a velocidade evolutiva correspondente, cada classe policial, são estabelecidos na conformidade do Anexo que faz parte Integrante desta lei complementar.

SEÇÃO II

Das Vantagens de Ordem Pecuniária

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 43 - Além do valor do padrão do cargo e sem prejuízo das vantagens previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1978, e demais legislação pertinente, o policial civil fará jus as seguintes vantagens pecuniárias.

I - gratificação por regime especial de trabalho policial;

II - ajuda de custo, em caso de remoção.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial

Artigo 44 - Os cargos policiais civis serão exercidos necessariamente em regime especial de trabalho policial, que se caracteriza:

I - pela prestação de serviço em jornada de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em condições precárias de segurança;

II - pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamados a qualquer hora;

III - pela proibição do exercício de outras atividades remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Artigo 45 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados.

SUBSEÇÃO III

Da Ajuda de Custo em Caso de Remoção

Artigo 46 - Ao policial civil removido no interesse do serviço policial de um para outro município, será concedida ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

§ 1.º - A ajuda de custo será paga à vista da publicação do ato de remoção no Diário Oficial.

§ 2.º - A ajuda de custo de que trata este decreto não será devida, quando a remoção se processar a pedido ou por permuta.

SEÇÃO III

Das Outras Concessões

Artigo 47 - Ao policial civil licenciado para tratamento de saúde, em razão de moléstia profissional ou lesão recebida em serviço, será concedido transporte por conta do Estado para instituição onde deva ser atendido.

Artigo 48 - A família do policial civil que falecer fora da sede de exercício e dentro do território

nacional no desempenho de serviço, será concedido transporte para, no máximo, 3 (três) pessoas do local de domicílio ao do óbito (ida e volta).

Artigo 49 - O Secretário da Segurança Pública, por proposta do Delegado Geral de Polícia, ouvido o Conselho da Polícia Civil, poderá conceder honrarias ou prêmios aos policiais autores de trabalhos de relevante interesse policial ou por atos de bravura, na forma em que for regulamentado.

Artigo 50 - O policial civil que ficar inválido ou vier a falecer em consequência de lesões recebidas ou doenças contraídas em razão do serviço, terá seu vencimento fixado na referência final da amplitude de vencimentos de sua classe.

§ 1.º - A concessão do benefício será precedida de competente apuração, retroagindo seus efeitos a data de invalidez ou morte.

§ 2.º - O policial invalidado nos termos deste artigo será aposentado com proventos decorrentes do novo enquadramento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - Aos beneficiários do policial civil falecido nos termos deste artigo, será deferida pensão mensal correspondente aos vencimentos integrais, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Artigo 51 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude do falecimento do policial civil, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 2 (dois) meses de vencimento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral ou procurador habilitado legalmente, feita a prova de identidade.

Artigo 52 - O policial civil que sofrer lesões no exercício de suas funções deverá ser encaminhado a qualquer hospital, público ou particular às expensas do Estado.

Artigo 53 - Ao policial civil processado por ato praticado no desempenho de função policial, será prestada assistência judiciária na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 54 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

CAPÍTULO VI

Do Direito de Petição

Artigo 55 - É permitido ao policial civil requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

- a) dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;
- b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o policial civil;

II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes e será sempre dirigido a autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

VI - o recurso será dirigido a autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades; e

VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1.º - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam as prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual forem encaminhadas tais peças, indeferi-las de plano.

§ 2.º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário infrator. Se a decisão não for proferida dentro do prazo, poderá o policial civil desde logo interpor recurso a autoridade superior.

§ 3.º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 56 - O prazo (vetado) para pleitear na esfera administrativa será:

I - de 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do policial civil; e

II - de 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos,

§ 1.º - Os prazos referidos neste artigo são contados da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, daquela em que tiver ciência o policial civil.

§ 2.º - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem o prazo (vetado) até 2 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da publicação oficial do despacho denegatório, parcial ou total, do pedido.

Artigo 57 - Os pedidos de reconsideração e os recursos em procedimento disciplinar, interpostos ao Delegado Geral de Polícia, serão previamente submetidos à apreciação do Conselho da Polícia Civil.

Parágrafo único - Deverão ser submetidas, também, à apreciação do Conselho, se este não se houver manifestado anteriormente, as petições interpostas junto às autoridades superiores.

CAPÍTULO VII

Do Elogio

Artigo 58 - Entende-se por elogio, para os fins desta lei, a menção nominal ou coletiva que deva constar dos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que haja praticado.

Artigo 59 - O elogio destina-se a ressaltar:

I - morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave, no cumprimento do dever;

II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendendo ao que é normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar e que importe ou possa

importar risco da própria segurança pessoal;

III - execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que representam para a instituição ou para a coletividade, mereçam ser enaltecidos como reconhecimento pela atividade desempenhada.

Artigo 60 - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil.

Artigo 61 - São competentes para determinar a inscrição de elogios nos assentamentos do policial o Secretário da Segurança e o Delegado Geral de Polícia, ouvido, no caso deste, o Conselho da Polícia Civil.

Parágrafo único - Os elogios nos casos dos incisos II e III do artigo 59 serão obrigatoriamente considerados para efeito de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres, das Transgressões Disciplinares e das Responsabilidades

SEÇÃO I

Dos Deveres

Artigo 62 - São deveres do policial civil:

I - ser assíduo e pontual;

II - ser leal as instituições;

III - cumprir as normas legais e regulamentares;

IV - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;

V - desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem contidas, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que dispõe, para esse fim;

VI - informar incontinentemente toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone, se houver;

VII - prestar informações corretas ou encaminhar o solicitante a quem possa prestá-las;

VIII - comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;

IX - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;

X - residir na sede do município onde exerça o cargo ou função, ou onde autorizado;

XI - frequentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos periodicamente pela Academia de Polícia;

XII - portar a carteira funcional;

XIII - promover as comemorações do «Dia da Polícia» a 21 de abril, ou delas participar, exaltando o vulto de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Polícia;

XIV - ser leal para com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;

XV - estar em dia com as normas de interesse policial;

XVI - divulgar para conhecimento dos subordinados as normas referidas no inciso anterior;

XVII - manter discricção sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências.

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Artigo 63 - São transgressões disciplinares:

- I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo por motivo de serviço;
- II - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário, perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;
- III - descumprir ordem superior salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso; IV - não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;
- V - deixar de oficiar tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados;
- VI - negligenciar na execução de ordem legítima;
- VII - interceder maliciosamente em favor de parte;
- VIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- IX - faltar, chegar atrasado ou abandonar escala de serviço ou plantões, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;
- X - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;
- XI - usar vestuário incompatível com o decoro da função;
- XII - descuidar de sua aparência física ou do asseio;
- XIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;
- XIV - lançar intencionalmente, em registros oficiais, papeis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;
- XV - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício, a ato processual, judiciário ou administrativo, do qual tenha sido previamente cientificado;
- XVI - utilizar, para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;
- XVII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial, que não seja de sua competência;
- XVIII - fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem as mãos, em decorrência da função, ou não entregá-los, com a brevidade possível, a quem de direito;
- XIX - exibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema;
- XX - deixar de ostentar distintivo quando exigido para o serviço;
- XXI - deixar de identificar-se, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;
- XXII - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição.
- XXIII - promover manifestações contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a qualquer autoridade;
- XXIV - referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer

que seja o meio empregado para esse fim;

XXV - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documentos da repartição;

XXVI - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;

XXVII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros;

XXVIII - deixar de reassumir exercício sem motivo justo, ao final dos afastamentos regulares ou, ainda depois de saber que qualquer deste foi interrompido por ordem superior;

XXIX - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;

XXX - fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro;

XXXI - maltratar ou permitir maltrato físico ou moral a preso sob sua guarda;

XXXII - negligenciar na revista a preso;

XXXIII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;

XXXIV - tratar o superior hierárquico, subordinado ou colega sem o devido respeito ou deferência;

XXXV - faltar à verdade no exercício de suas funções;

XXXVI - deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial;

XXXVII - dificultar ou deixar de encaminhar expediente à autoridade competente, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXXVIII - concorrer para o não cumprimento ou retardamento de ordem de autoridade competente;

XXXIX - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XL - deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativos ou disciplinares;

XLI - cobrar taxas ou emolumentos não previstos em lei;

XLII - expedir identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;

XLIII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por álcool, entorpecente ou outra substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;

XLIV - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação;

XLV - manter transação ou relacionamento indevido com preso, pessoa em custódia ou respectivos familiares;

XLVI - criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;

XLVII - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais;

XLVIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XLIX - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

L - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

LI - tratar de interesses particulares na repartição;

LII - exercer comércio entre colegas, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

LIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial salvo como acionista, cotista ou comanditário;

LIV - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial;

LV - exercer pressão ou influir junto a subordinado para forçar determinada solução ou resultado.

Artigo 64 - É vedado ao policial civil trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nestas condições.

SEÇÃO III

Das responsabilidades

Artigo 65 - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

Artigo 66 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

Parágrafo único - A importância da indenização será descontada dos vencimentos e vantagens e o desconto não excederá à décima parte do valor destes.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades, da Extinção da Punibilidade e da Suspensão Preventiva

SEÇÃO I

Artigo 67 - São penas disciplinares principais:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 68 - Constitui pena disciplinar a remoção compulsória, que poderá ser aplicada cumulativamente com as penas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior quando em razão da falta cometida houver conveniência nesse afastamento para o serviço policial.

Parágrafo único - Quando se tratar de Delegado de Polícia, para a aplicação da pena prevista neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 36, inciso IV.

Artigo 69 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos causados, a personalidade e os

antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

Artigo 70 - Para a aplicação das penas previstas no artigo 67 são competentes:

I - o Governador;

II - o Secretário da Segurança Pública, até a de suspensão;

III - o Delegado Geral de Polícia, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias;

IV - Diretores Gerais de Polícia e Assistentes Técnicos de Polícia, dirigentes da Corregedoria da Polícia Civil e Centros de Coordenação e Planejamento, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias;

V - Titulares de unidades diretamente subordinadas as Diretorias Gerais de Polícia, até a de suspensão limitada a 15 (quinze) dias;

VI - Delegados de Polícia até a de suspensão limitada 8 (oito) dias;

Parágrafo único - Para a aplicação da pena prevista no artigo 68 é competente o Delegado Geral de Polícia.

Artigo 71 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, no caso de falta de cumprimento dos deveres, ao infrator primário.

Parágrafo único - A pena de advertência não acarreta perda de vencimentos ou de qualquer vantagem de ordem funcional, mas contará pontos negativos na avaliação de desempenho.

Artigo 72 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de transgressão disciplinar, sendo o infrator primário e na reincidência de falta de cumprimento dos deveres.

Parágrafo único - A pena de repreensão poderá ser transformada em advertência, aplicada por escrito e sem publicidade.

Artigo 73 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de:

I - descumprimento dos deveres e transgressão disciplinar, ocorrendo dolo ou má fé;

II - reincidência em falta já punida com repreensão.

Parágrafo 1.º - O policial suspenso perderá, durante o período da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo 2.º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento e demais vantagens, sendo o policial, neste caso, obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 74 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência intencional e reiterada no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - insubordinação grave.

Artigo 75 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, nos casos de:

I - conduzir-se com incontinência pública e escandalosa e praticar Jogos proibidos;

II - praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, a Fé Pública e a Fazenda Pública ou previsto na Lei de Segurança Nacional;

- III - revelar dolosamente segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou particulares;
- IV - praticar ofensas físicas contra funcionários, servidores ou particulares, salvo em legítima defesa;
- V - causar lesão dolosa ao patrimônio ou aos cofres públicos;
- VI - exigir, receber ou solicitar vantagem indevida, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão destas;
- VII - provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou outro qualquer serviço, ou dele participar;
- VIII - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoas que tratem de interesses ou os tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- IX - exercer advocacia administrativa.

Artigo 76 - O ato que cominar pena ao policial civil mencionará, sempre, a disposição legal em que se fundamenta.

§ 1.º - Desse ato será dado conhecimento ao órgão do pessoal, para registro e publicidade, no prazo de 8 (oito) dias, desde que não se tenha revestido de reserva.

§ 2.º - As penas previstas nos incisos I a IV do artigo 67, quando aplicadas aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, revestir-se-ão sempre de reserva.

Artigo 77 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, quando em atividade, falta para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem previa autorização do Presidente da República.

Artigo 78 - Constitui motivo de exclusão de falta disciplinar a não exigibilidade de outra conduta do policial civil.

Artigo 79 - Independe do resultado de eventual ação penal a aplicação das penas disciplinares previstas neste Estatuto.

SEÇÃO II

Da Extinção da Punibilidade

Artigo 80 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

- I - da falta sujeita à pena de advertência, em 1 (um) ano;
- II - da falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos;
- III - da falta sujeita à pena de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;
- IV - da falta prevista em lei, com infração penal, no mesmo prazo em que se extingue a punibilidade desta, pela prescrição.

Parágrafo único - O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Artigo 81 - Extingue-se, ainda, a punibilidade:

I - Pela morte do agente;

II - Pela anistia administrativa;

III - Pela retroatividade da lei que não considere o fato como falta

Artigo 82 - O policial civil que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único - Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

Artigo 83 - Deverão constar do assentamento individual do policial civil as penas que lhe forem impostas.

SEÇÃO III

Da Suspensão Preventiva

Artigo 84 - Poderá ser ordenada, pelo Delegado Geral de Polícia, mediante representação da autoridade que determinou a instauração de processo disciplinar, a suspensão preventiva do policial civil até 60 (sessenta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas a ele atribuídas, podendo o Secretário da Segurança Pública, prorrogá-la até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 85 - Durante o período de suspensão preventiva o policial civil perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

Artigo 86 - O período de suspensão preventiva será computado no cumprimento da pena de suspensão, assegurado o direito à restituição nas hipóteses previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

CAPÍTULO X

Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 87 - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, sob a presidência de Delegado de Polícia.

Artigo 88 - Instaurar-se-á sindicância;

I - como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a autoria;

II - quando não for obrigatório o processo administrativo.

Artigo 89 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 90 - A pena disciplinar até a de suspensão poderá ser aplicada pelo critério da verdade sabida.

§ 1.º - Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto de falta por parte da

autoridade competente para aplicar a pena.

§ 2.º - A pena será aplicada após prévia lavratura de circunstanciado auto de constatação de infração.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Artigo 91 - São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 70.

Parágrafo único - Compete à autoridade sindicante comunicar o fato à Corregedoria da Polícia Civil e ao órgão setorial de pessoal.

Artigo 92 - A sindicância deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação ao superior hierárquico imediato.

Artigo 93 - Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, deverá ser ouvido o sindicado que, pessoalmente, no ato, ou dentro de 3 (três) dias, se o solicitar expressamente, oferecerá ou indicará as provas de seu interesse, que serão deferidas, se pertinentes.

§ 1.º - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 3 (três) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, podendo ter vista dos autos, na repartição.

§ 2.º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a autoridade sindicante elaborará o relatório em que examinará todos os elementos da sindicância, opinando pela instauração de processo administrativo, pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento.

§ 3.º - Cabe ao Delegado Geral de Polícia, no âmbito de sua competência, a decisão da sindicância, ouvido o Conselho da Polícia Civil.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo

Artigo 94 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 70, até o inciso III inclusive.

Artigo 95 - O processo administrativo será realizado pela Comissão Processante Permanente do Serviço Disciplinar da Polícia ou Comissão Especial designada pelo Delegado Geral de Polícia.

§ 1.º - A Comissão Processante Permanente ou Comissão Especial será integrada por 3 (três) membros, Delegados de Polícia, um dos quais será seu presidente.

§ 2.º - Cabe ao presidente da comissão designar seu secretário, que será um Escrivão de Polícia.

Artigo 96 - Não poderá ser encarregado de proceder à sindicância nem fazer parte da Comissão Processante, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive e o cônjuge do denunciante ou acusado, bem assim o subordinado do último.

Parágrafo único - A autoridade ou ao funcionário designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Artigo 97 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 8 (oito)

dias, contado da data do ato que determinar a instauração, e concluído no de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do acusado prorrogável por mais 30 (trinta) dias pelo Delegado Geral de Polícia.

Parágrafo único - Somente o Secretário da Segurança Pública, em casos especiais e mediante representação do Delegado Geral de Polícia poderá autorizar a última prorrogação de prazo, por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 98 - Autuada a portaria e demais peças pré-existentes, designará o presidente dia e hora para audiência inicial, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver, e das testemunhas.

§ 1.º - A citação do acusado será feita pessoalmente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por intermédio do respectivo superior hierárquico e será acompanhada de cópia da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo e seu enquadramento legal.

§ 2.º - Achando-se o acusado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro; não sendo encontrado o acusado e ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o prazo de 15 (quinze) dias, por edital, inserto por três vezes seguidas no órgão oficial.

§ 3.º - o prazo a que se refere o parágrafo anterior "in fine", será contado da última publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

Artigo 99 - Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, salvo se isto importe prejuízo à sua segurança, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.

Parágrafo único - O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; antes porém de ser interrogado, as declarações que houver aquele prestado lhe serão lidas pelo secretário.

Artigo 100 - Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.

Artigo 101 - Ao acusado revel será nomeado defensor, bacharel em direito.

Artigo 102 - O acusado poderá constituir advogado para todos os atos e termos do processo.

Parágrafo único - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente da comissão nomeará defensor bacharel em direito.

Artigo 103 - Comparecendo o acusado, será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 8 (oito) dias para requerer a produção de provas ou apresentá-las.

§ 1.º - Ao acusado é facultado arrolar até 8 (oito) testemunhas.

§ 2.º - A prova de antecedentes do acusado será feita documentadamente, até as alegações finais.

Artigo 104 - Findo o prazo referido no artigo anterior, os autos irão conclusos ao presidente da comissão para designação da audiência de Instrução.

§ 1.º - Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas comissão, em número não superior a 8 (oito) e pelo acusado.

§ 2.º - As testemunhas poderão ser ouvidas, reinquiridas ou acareadas, em mais de uma audiência.

§ 3.º - Aos chefes diretos dos servidores notificados a comparecerem perante a Comissão Processante, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

§ 4.º - Tratando-se de militar ou policial-militar o seu comparecimento será requisitado ao respectivo

comandante com as indicações necessárias.

Artigo 105 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, irmãos, soros e cunhados, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas Circunstâncias.

§ 1.º - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.

§ 2.º - Ao servidor policial que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente aplicada a sanção a que se refere o artigo 82 mediante comunicação da Comissão Processante.

§ 3.º - O servidor policial que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio ao depoente.

Artigo 106 - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, a menos que, desobrigadas pela parte interessada, queiram dar o seu testemunho.

Artigo 107 - A testemunha que morar em comarca diversa da em que tiver sede a Comissão, será inquirida por precatória, pela autoridade do local em que residir, intimado o acusado com o prazo de 5 (cinco) dias, antecedente à data da realização da audiência.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo serão presentes à autoridade policial a síntese da imputação, os esclarecimentos pretendidos e pedido de comunicação da data da audiência.

Artigo 108 - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada, sempre que possível, independente de notificação.

Parágrafo único - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

Artigo 109 - Em qualquer fase do processo poderá o presidente da comissão ordenar diligências que se lhe afigurem convenientes, de ofício ou a requerimento do acusado.

Parágrafo único - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente da comissão requisitá-los a quem de direito, observados, também, quanto aos técnicos e peritos, os impedimentos a que se referem os artigos 105 e 106.

Artigo 110 - O presidente da Comissão indeferirá o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando sua decisão.

Artigo 111 - É permitida à comissão tomar conhecimento de arguições novas que, no curso do processo, surgirem contra o acusado.

Parágrafo único - Quando as arguições forem pertinentes ao processo, o acusado será intimado das novas imputações, reabrindo-se-lhe prazo para produção de provas, oficiando a autoridade, em caso contrário, a quem de direito.

Artigo 112 - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos ao acusado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que, dentro de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

Parágrafo único - Durante estes prazos, se requerer, terá o acusado, ou seu advogado, vistas dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, na repartição.

Artigo 113 - Findo o prazo do artigo anterior e saneado o processo após o oferecimento das alegações finais, a comissão no prazo de 10 (dez) dias, apresentará seu relatório.

§ 1.º - Na hipótese de não terem sido apresentadas as alegações finais, o presidente da comissão designará defensor, bacharel em Direito, para apresentá-las, assinando-lhe novo prazo.

§ 2.º - No relatório, a comissão apreciará, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades que lhe foram imputadas, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que entender cabível.

§ 3.º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências relacionadas ao processo instaurado que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Artigo 114 - Relatado, o processo será encaminhado ao Delegado Geral de Polícia, que o submeterá ao Conselho da Polícia Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º - O presidente do Conselho da Polícia Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, poderá determinar a realização de diligência, sempre que entender necessário ao esclarecimento dos fatos constantes do processo.

§ 2.º - Determinada a diligência será concedido à Comissão Processante o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para cumpri-la.

§ 3.º - Sobre as provas resultantes da diligência, manifestar-se-á o acusado no prazo de 4 (quatro) dias.

Artigo 115 - Compete ao Delegado Geral de Polícia, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro de sua alçada, aplicar as penas e adotar as providências que lhe parecerem cabíveis, propondo-as à autoridade competente, quando não o for.

Artigo 116 - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes da decisão e as providências necessárias à sua execução.

Artigo 117 - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo Secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

Artigo 118 - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas.

Artigo 119 - Quando na esfera administrativa houver notícia de crime praticado por policial civil, o Delegado Geral de Polícia, se não houver sido instaurado ainda o inquérito policial, determinará a medida.

§ 1.º - Todo o procedimento de Polícia Judiciária instaurado contra servidor policial, deverá ser imediatamente comunicado pela autoridade que o preside, pela via hierárquica, ao Delegado Geral de Polícia.

§ 2.º - A autoridade policial, pelas vias hierárquicas, comunicará, de imediato, ao Delegado Geral de Polícia toda irregularidade administrativa praticada por policial civil de que, por qualquer meio, tiver conhecimento.

Artigo 120 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da administração, a juízo do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 121 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na

apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância.

CAPÍTULO XI

Da Revisão do Processo Disciplinar

Artigo 122 - Dar-se-á revisão de processo findo mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal

II - a decisão for contrária à evidência da prova colhida nos autos;

III - a decisão se fundar em depoimentos, exames, perícias, vistorias ou documentos comprovadamente falsos;

IV - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido;

V - ocorrer circunstância que autorize o abrandamento da pena aplicada.

§ 1.º - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos «in limine».

§ 2.º - A revisão poderá verificar-se a qualquer tempo, exceto nos casos dos incisos I e II, cujo direito decaiu em 3 (três) anos contados da data da publicação da decisão no órgão oficial.

Artigo 123 - A revisão não autoriza a agravação da pena.

Artigo 124 - Em caso de falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, representado, sempre, por advogado.

Artigo 125 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Artigo 126 - O pedido será sempre dirigido a autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 1.º - A revisão será processada por comissão, especialmente designada pela autoridade que a deferiu, composta de 3 (três) membros, Delegados de Polícia, um dos quais Delegado de Polícia de Classe Especial, que será o presidente.

§ 2.º - Incumbe ao presidente da comissão designar seu secretário, que será um Escrivão de Polícia.

§ 3.º - Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no processo disciplinar de que resultou a punição do requerente.

Artigo 127 - Recebido o pedido o presidente da Comissão providenciará o apensamento do processo administrativo e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretende produzir, oferecendo o rol de testemunhas, se for o caso.

Parágrafo único - Nas fases de instrução e de decisão será observado o procedimento previsto nesta lei complementar, para o processo disciplinar.

Artigo 128 - Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 129 - Vetado.

Artigo 130 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único - Computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento,

prorrogando-se este, quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 131 - Compete ao órgão Setorial de Recursos Humanos da Polícia Civil, o planejamento, a coordenação, a orientação técnica e o controle, sempre em integração com o órgão central, das atividades de administração do pessoal policial civil.

Artigo 132 - O Estado fornecerá aos policiais civis, arma, munição, algema e distintivo, quando necessários ao exercício de suas funções.

Artigo 133 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo prazo máximo de 3 (três) anos consecutivos.

Artigo 134 - O disposto nos artigos 41, 42, 44 e 45 desta lei complementar aplica-se aos cargos e funções-atividades de Guarda de Presídio, de Encarregado de Disciplina e de Encarregado de Setor (Presídio).

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com alterações posteriores.

Artigo 136 - Esta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases, termos e condições, aos inativos.

Artigo 137 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, correrão à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, até o limite de Cr\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito autorizado neste artigo será coberto com recursos de que trata o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 138 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor em 1.º de março de 1979 revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 7.626, de 6 de dezembro de 1962, o Decreto-lei n.º 156, de 8 de outubro de 1969, bem como a alínea "a" do inciso III do artigo 64 e o artigo 182, ambos da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º - Somente se aplicará esta lei complementar às infrações disciplinares praticadas na vigência da lei anterior, quando:

I - o fato não for mais considerado infração disciplinar;

II - de qualquer forma, for mais branda a pena cominada.

Artigo 2.º - Os processos em curso, quando da entrada em vigor desta lei complementar, obedecerão ao rito processual estabelecido pela legislação anterior.

Artigo 3.º - Os atuais cargos de Delegado de Polícia Substituto serão extintos na vacância.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos a que alude este artigo, serão inscritos nos concursos de ingresso na carreira de Delegado de Polícia.

Artigo 4.º - Vetado.

Artigo 5.º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6.º - Vetado.

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 1979.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º